

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BIANCA STRACK DA CRUZ

**RACISMO RECREATIVO: ANÁLISE DOS LIMITES ENTRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**

Campo Grande, MS
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BIANCA STRACK DA CRUZ

**RACISMO RECREATIVO: ANÁLISE DOS LIMITES ENTRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Luciana do Amaral Rabelo.

Campo Grande, MS
2024

DEDICATÓRIA

A Deus, a fonte de toda inspiração e sabedoria, que iluminou cada passo deste caminho acadêmico, guiando-me com amor e graça. À minha amada família, pilar inabalável ao longo desta jornada, cujo apoio, amor e compreensão foram a força motriz por trás de cada conquista e desafio superado. Que esta monografia seja um testemunho do amor divino que permeia nossas vidas e da união familiar que nos fortalece, hoje e sempre. Aos meus professores, pela orientação e conhecimento transmitidos, em especial minha orientadora. A todos os que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu mais sincero agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho. Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força, sabedoria e inspiração ao longo deste processo. Sua orientação divina foi fundamental para superar os desafios e alcançar este objetivo. À minha família, pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo constantes. Vocês foram minha rocha durante os momentos mais difíceis e minha maior fonte de alegria nos momentos de celebração. Agradeço minha orientadora, Luciana Rabelo, e aos demais professores, pelo conhecimento transmitido, pela orientação precisa e pelas sugestões valiosas que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Aos amigos que estiveram ao meu lado, compartilhando experiências e incentivando meu crescimento. Por fim, expresso minha gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta monografia.

A todos vocês, o meu mais sincero obrigada.

ENQUANTO A COR DA PELE FOR MAIS
IMPORTANTE QUE O BRILHO DOS OLHOS,
HAVERÁ GUERRA. - HAILE SELASSIE

RESUMO

Este estudo analisa os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no contexto do "racismo recreativo", considerando os princípios dos direitos humanos e as implicações do direito penal. O fenômeno envolve manifestações racistas disfarçadas de humor ou entretenimento, potencialmente configurando crimes de ódio. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de delinear tais limites, visando a proteção dos direitos das vítimas e a responsabilização dos perpetradores. O objetivo é investigar as características e consequências do racismo recreativo, bem como suas implicações jurídicas e penais. A metodologia inclui revisão da literatura, análise jurisprudencial e de casos. Conclui-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, sua proteção não pode tolerar práticas discriminatórias. A pesquisa contribui para o entendimento jurídico sobre liberdade de expressão e discurso de ódio, subsidiando políticas públicas e aprimoramento legislativo.

Palavras-chave: Racismo. Racismo recreativo. Liberdade de expressão. Discurso de ódio.

ABSTRACT

This study examines the boundaries between freedom of expression and hate speech in the context of "recreational racism," considering the principles of human rights and the implications of criminal law. The phenomenon involves racist expressions disguised as humor or entertainment, potentially constituting hate crimes. The research is justified by the need to delineate these boundaries, aiming to protect the rights of victims and hold perpetrators accountable. The objective is to investigate the characteristics and consequences of recreational racism, as well as its legal and penal implications. The methodology includes literature review and jurisprudential and case analysis. It is concluded that, although freedom of expression is a fundamental right, its protection cannot tolerate discriminatory practices. The research contributes to legal understanding of freedom of expression and hate speech, informing public policies and legislative improvement.

Keywords: racism. Recreational racism. Freedom of expression. Hate speech.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diferença de remuneração entre brancos, pardos e pretos	14
Figura 2 - Ocupação nos níveis dos cargos	15

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RACISMO	12
1.1 CONCEITUAÇÃO	12
1.1.1 Desigualdade na remuneração	14
1.1.2 Cotas raciais	16
1.2 RACISMO NO BRASIL	17
1.3 RACISMO RECREATIVO	20
1.4 CONSEQUÊNCIAS	23
1.4.1 Consequência infantojuvenil	25
1.5 ÂMBITO ESCOLAR	28
2 IMPLICAÇÕES LEGAIS	30
2.1 PRINCÍPIOS	30
2.1.1 Princípio da Liberdade de Expressão	30
2.1.2 Princípio da Não Discriminação	31
2.1.3 Princípio da Restrição Legítima	32
2.2 CASOS REAIS	33
2.2.1 Kérollen Cunha e Nancy Gonçalves	33
2.2.2 Vinicius Junior	34
2.2.3 Léo Lins	36
2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	38
2.3.1 Injúria Racial	43
3 LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO	45
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	45
3.2 DISCURSO DE ÓDIO	47
3.3 MEIOS VIRTUAIS	50
3.4 LIMITES	53
3.5 ABORDAGENS EDUCACIONAIS E PREVENTIVAS	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O racismo, como fenômeno social, tem raízes profundas na história da humanidade e continua a ser uma das questões mais urgentes e complexas enfrentadas pelas sociedades contemporâneas. No entanto, além das formas mais explícitas de discriminação racial, surge uma preocupação crescente com um fenômeno aparentemente mais sutil, mas igualmente danoso: o chamado "racismo recreativo". Esta forma de racismo, que se manifesta em expressões aparentemente inofensivas de humor, entretenimento ou arte, desafia as noções convencionais de discriminação racial e exige uma análise mais aprofundada e crítica.

A compreensão do racismo recreativo e seus impactos não pode ser desvinculada dos princípios dos direitos humanos e das implicações jurídicas do direito penal. A liberdade de expressão, consagrada como um direito fundamental nas democracias modernas, muitas vezes entra em conflito com a necessidade de proteger os grupos vulneráveis contra o discurso de ódio e a discriminação racial. Neste contexto, vê-se a necessidade de delinear os limites éticos e legais que separam a liberdade de expressão da incitação ao ódio racial, garantindo assim a proteção dos direitos das vítimas e a responsabilização dos perpetradores.

A fundamentação teórica deste estudo envolve uma análise detalhada de três pontos-chave: a definição e características do racismo recreativo, as implicações jurídicas do racismo recreativo sob a ótica do direito penal, destacando princípios dos direitos humanos relacionados à liberdade de expressão e ao discurso de ódio e, por fim e não menos importante, os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio.

Primeiramente, é essencial definir e compreender as características do racismo recreativo. Esta forma de racismo muitas vezes se manifesta em expressões culturais, mídia e entretenimento, disfarçada sob a aparência de humor ou liberdade artística.

Em segundo lugar, analisa-se as implicações jurídicas do racismo recreativo sob a ótica do direito penal. Neste contexto, surgem questões complexas sobre a aplicação da lei, a responsabilização dos perpetradores e a definição dos crimes de racismo e injúria, especialmente após a Lei nº 14.532/2023. Uma análise cuidadosa dessas questões é essencial para garantir a eficácia das medidas legais para o combate desse fenômeno. Neste meio, examina-se os princípios dos direitos humanos relacionados à liberdade de expressão e ao discurso de ódio.

Por fim, embora a liberdade de expressão seja um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, sua proteção não pode servir de pretexto para a disseminação do

ódio racial. É necessário, portanto, encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção dos direitos das vítimas de discriminação racial.

Ao abordar esses pontos fundamentais na fundamentação teórica, este estudo busca lançar luz sobre as complexidades do racismo recreativo e suas ramificações nas esferas sociais, culturais e jurídicas. Através de uma análise crítica e aprofundada da doutrina e artigos sobre o assunto, espera-se contribuir para um entendimento mais completo desse fenômeno e para o desenvolvimento de estratégias eficazes para combatê-lo.

A discussão sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio é uma das questões mais difíceis e delicadas nos debates contemporâneos sobre direitos individuais e coletivos. A liberdade de expressão, consagrada em muitas constituições ao redor do mundo como um direito fundamental, é essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática, permitindo que as pessoas expressem suas opiniões, ideias e crenças livremente, sem medo de censura ou retaliação por parte do Estado ou de outros atores. No entanto, essa liberdade não é absoluta e encontra limites quando entra em conflito com outros direitos igualmente fundamentais, como o direito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação. É dessa maneira que há o surgimento do debate sobre o discurso de ódio: a expressão que promove, incita, justifica ou legitima o ódio, a discriminação ou a violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, entre outros.

Identificar onde termina a liberdade de expressão legítima e começa o discurso de ódio é uma tarefa complexa e muitas vezes subjetiva. Alguns argumentam que a proibição do discurso de ódio é necessária para proteger os grupos vulneráveis e garantir um ambiente inclusivo e respeitoso para todos os membros da sociedade. Outros defendem que qualquer restrição à liberdade de expressão abre precedentes perigosos que podem ser usados para silenciar opiniões dissidentes e limitar o debate público.

Além disso, as plataformas digitais trouxeram novos desafios para essa discussão, uma vez que se tornaram espaços onde o discurso de ódio pode se proliferar rapidamente e atingir um público global.

Nesse sentido, encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e combater o discurso de ódio continua sendo um desafio constante para legisladores, juristas, ativistas e a sociedade em geral. Requer uma abordagem cuidadosa que leve em consideração não apenas os princípios fundamentais dos direitos humanos, mas também as realidades sociais, culturais e tecnológicas do mundo contemporâneo.

Em muitos casos, deve existir uma análise minuciosa do contexto em que a expressão

ocorre, considerando fatores como o impacto no público-alvo, a intenção por trás das declarações e o potencial de causar danos reais. As leis relacionadas à liberdade de expressão e discurso de ódio também estão sujeitas à evolução e mudança, especialmente à medida que novas formas de comunicação e interação social surgem. O advento da internet e das redes sociais, por exemplo, levantou novos desafios legais relacionados à moderação de conteúdo *online* e à responsabilidade das plataformas digitais pelo discurso de ódio veiculado em suas redes. Em última análise, o campo do direito desempenha um papel fundamental na definição e aplicação desses limites, buscando encontrar um equilíbrio entre proteger os direitos individuais e promover a coexistência pacífica e inclusiva na sociedade.

Além de utilizar-se do método indutivo, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, que permite uma análise aprofundada dos aspectos qualitativos, sociais e legais relacionados ao tema. Isso incluirá revisão bibliográfica, análise de documentos e estudo de caso. Serão utilizadas várias fontes de dados, incluindo bibliografia, análise da literatura, leis, regulamentos e documentos relacionados ao racismo estrutural.

1 RACISMO

1.1 CONCEITUAÇÃO

O racismo é um fenômeno complexo que permeia muitas sociedades ao redor do mundo, tendo raízes profundas na história, na cultura e nas estruturas sociais. Em termos gerais, o racismo pode ser entendido como uma ideologia que atribui características, habilidades ou valores superiores ou inferiores a indivíduos com base em sua raça ou etnia, geralmente resultando em discriminação, marginalização e injustiça sistêmica. Uma das características fundamentais do racismo é a crença na superioridade de determinados grupos étnicos em relação a outros. Essa crença pode se manifestar de várias formas, desde estereótipos e preconceitos até ações discriminatórias e violentas. O racismo pode ser explícito e aberto, como manifestações de ódio racial e supremacia branca, ou pode ser mais sutil e institucionalizado, enraizado em políticas, práticas e estruturas que perpetuam desigualdades raciais.

É importante compreender que o racismo não se limita apenas a atitudes individuais, mas está intrinsecamente ligado a estruturas de poder e privilégio. Historicamente, foi usado para justificar a escravidão, o colonialismo, o genocídio e outras formas de opressão e exploração racial. Mesmo após a abolição da escravatura e o fim formal do colonialismo, suas ramificações continuam a afetar profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e políticas em muitos lugares. Além disso, o racismo muitas vezes se entrelaça com outras formas de discriminação, como o sexismo, a homofobia e a xenofobia, ampliando seus efeitos prejudiciais e perpetuando sistemas de opressão interseccionais.

No contexto contemporâneo, o racismo continua a ser uma questão urgente e persistente, apesar dos avanços legais e sociais em muitas partes do mundo. Movimentos sociais, como *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam) nos Estados Unidos, destacam a resistência e a mobilização contra o racismo e a busca por justiça racial e igualdade. Consequentemente, combater o racismo requer uma abordagem ampla que envolve não apenas a conscientização e a educação sobre as origens e manifestações do racismo, mas também a transformação de estruturas sociais, políticas e econômicas que perpetuam a desigualdade racial.

O racismo é definido como a prática de discriminar indivíduos ou grupos com base em suas características físicas e étnicas, associando-as a estigmas, estereótipos e preconceitos. Esse comportamento discriminatório resulta em tratamento diferenciado, muitas vezes levando à exclusão, segregação e opressão, afetando diferentes aspectos da vida, incluindo o espaço, a cultura e a interação social. De acordo com a definição do **Artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial**:

Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”.¹

Isto é, define a discriminação racial ou étnico-racial como qualquer ação que diferencie, exclua, restrinja ou prefira alguém com base em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. O objetivo dessa discriminação é anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em campos como política, economia, sociedade, cultura e em qualquer outro aspecto da vida pública ou privada. Nesse contexto, percebe-se que o racismo é uma questão que envolve toda a sociedade, não se limitando apenas àqueles que são alvo da discriminação. Embora comumente se ouça que os negros são uma minoria no país, Santos (2001) aponta que a população negra constitui quase metade da população total do Brasil. O uso do termo "minorias" geralmente evoca a ideia de um grupo pequeno dentro da população. Entretanto, ao se referir aos negros no Brasil, não se está tratando de uma minoria em termos populacionais, mas sim de uma minoria em relação aos direitos e oportunidades. Macêdo (2016) destaca que o racismo em grande parte se esconde atrás da aparente universalidade das leis. Tendo em vista isso, não obstante a Constituição de 1988 proclame a igualdade de todos perante a lei, é evidente a discriminação enfrentada pelos negros em comparação com os brancos.

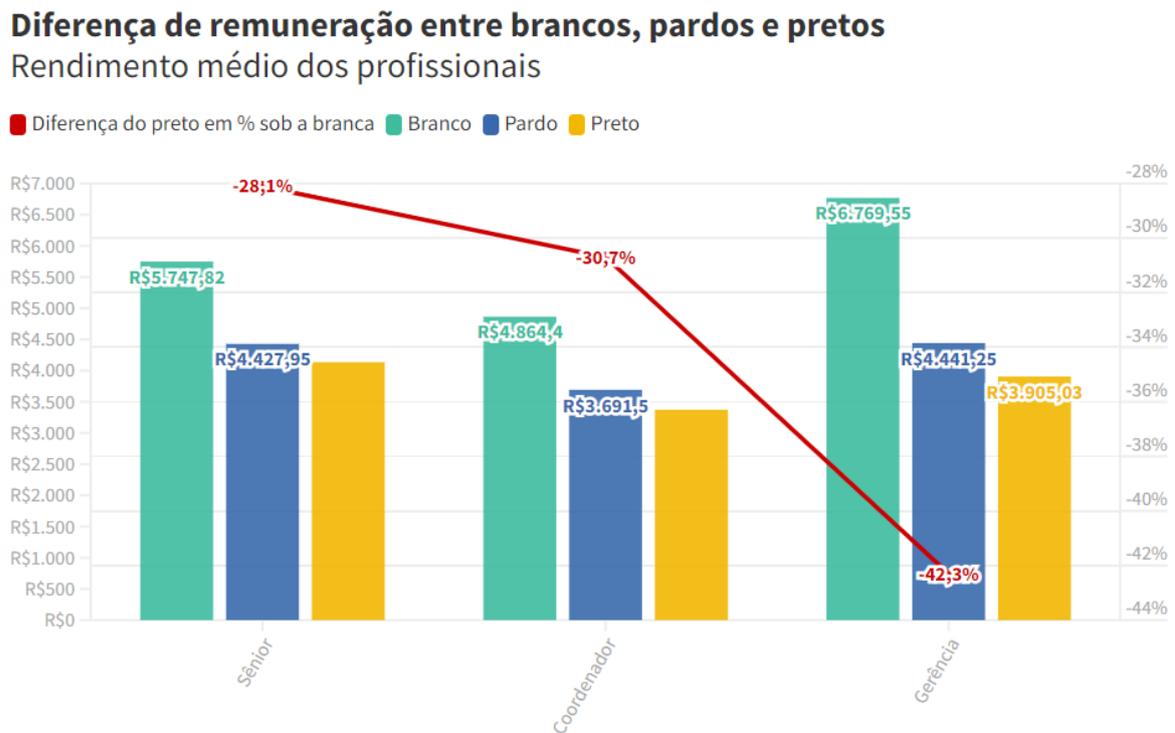
¹ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, 10 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

1.1.1 Desigualdade na remuneração

Surgem questionamentos sobre os cargos mais frequentemente ocupados pelos negros, a disparidade salarial, a falta de igualdade de oportunidades, a violência que enfrentam e até mesmo a dessemelhança no tratamento que recebem no sistema jurídico e na mídia.

No portal da CNN², encontra-se um gráfico intitulado "Diferença de remuneração entre indivíduos brancos, pardos e pretos: Rendimento médio dos profissionais", que evidencia uma alteração salarial significativa. Os dados revelam que, em todos os níveis de cargos profissionais, os candidatos brancos auferem remunerações superiores aos candidatos pretos e pardos, independentemente de suas qualificações ou experiência. Veja-se:

Figura 1 - Diferença de remuneração entre brancos, pardos e pretos

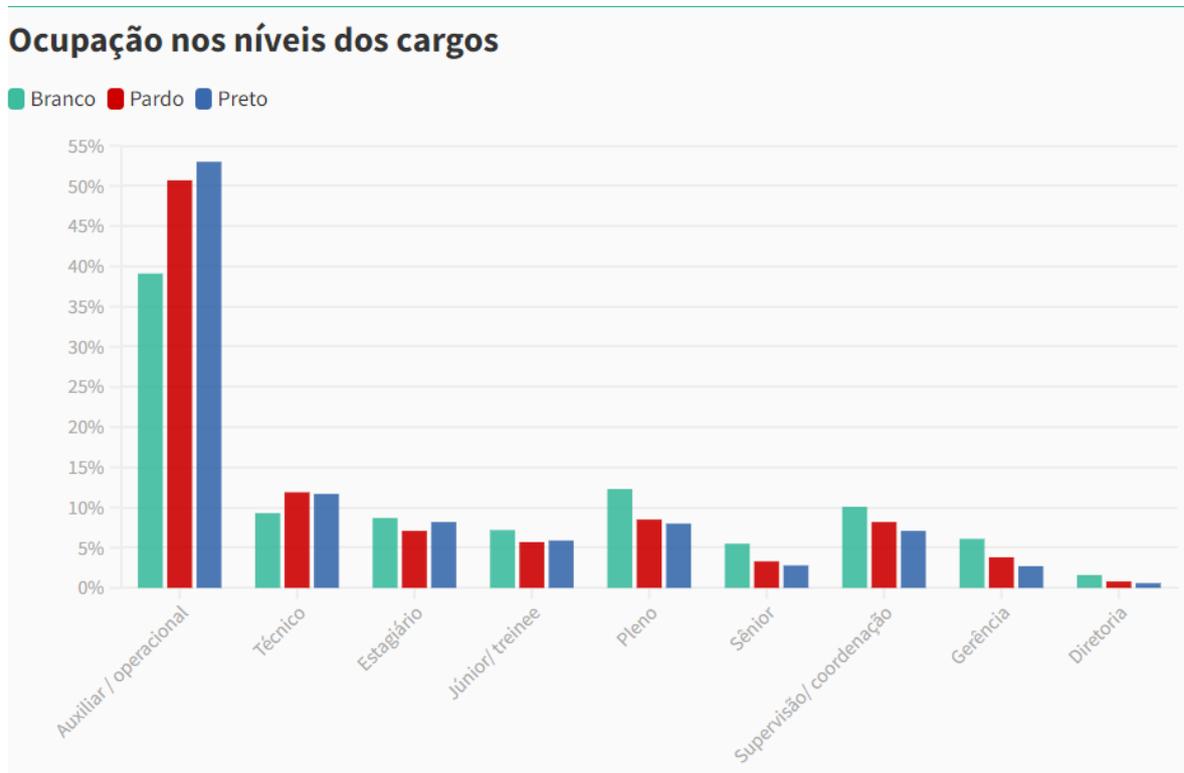


Fonte: Mendes (2024a)

² MENDES, D. Diferença salarial entre pretos e brancos chega a 42,3% para mesmo cargo de gerência, diz pesquisa. **CNN Brasil**, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-pretos-e-brancos-chega-a-423-para-mesmo-cargo-de-gerencia-diz-pesquisa/>. Acesso em: 04 mai. 2024a.

Assim, vê-se que mesmo quando profissionais brancos e negros possuem qualificações comparáveis, persiste uma disparidade salarial substancial, com os primeiros recebendo remunerações superiores aos últimos para desempenhar as mesmas funções. Este fenômeno evidencia a existência de preconceito estrutural arraigado no ambiente corporativo, onde as diferenças salariais não podem ser justificadas por diferenças de habilidades ou experiência, mas sim por fatores relacionados à raça. Ainda, consta alguns exemplos de cargos e sua respectiva porcentagem de preenchimento por brancos, negros e pardos.

Figura 2 - Ocupação nos níveis dos cargos



Fonte: Mendes (2024a)

Diante disso, tem-se que outra área em que as disparidades persistem em níveis consideráveis é em relação à distribuição ocupacional. Evidencia-se um predomínio de ocupações de níveis operacionais entre os candidatos pretos e pardos, enquanto os cargos de gerência e diretoria são predominantemente ocupados por profissionais brancos. De acordo com a análise dos dados, constata-se que, nos cargos de gerência e diretoria, a representação de brancos é mais que o dobro da de pretos.

Ademais, é essencial destacar a interseccionalidade entre raça e gênero, que resulta

em diferenças salariais ainda mais acentuadas para mulheres negras. A combinação dessas duas identidades amplifica as desigualdades no mercado de trabalho. Estudos demonstram que mulheres negras frequentemente recebem os menores salários em comparação com outros grupos demográficos, enfrentando não apenas o preconceito racial, mas também a discriminação de gênero. Essa dualidade coloca, muitas vezes, as mulheres negras em uma posição de vulnerabilidade econômica, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas e ações afirmativas que promovam a equidade salarial e combatam todas as formas de discriminação no ambiente profissional. Conforme noticiado pela Agência Brasil³, uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV) mostrou que, no primeiro trimestre de 2023, a remuneração média das mulheres negras era de R\$ 1.948. Esse montante representa 48% do salário médio dos homens brancos, 62% do que recebem as mulheres brancas e 80% do salário dos homens negros.

1.1.2 Cotas raciais

Almeida (2019, p. 34) aborda o conceito de discriminação positiva, que busca "corrigir as desvantagens causadas pela discriminação negativa". É conhecido que os negros enfrentam marginalização em todos os aspectos da vida social, em grande parte devido à falta de direitos que reconheçam sua história, uma história sofrida, com lutas e desafios. Dessa forma, a discriminação positiva surge como uma tentativa de reverter a situação de discriminação à qual a população negra tem sido submetida. À título de exemplo, pode-se mencionar as cotas, que Almeida (2019) identifica como uma forma de discriminação positiva, já que constituem uma política de ação afirmativa. As cotas para negros nas universidades e no mercado de trabalho são políticas públicas que têm demonstrado sucesso significativo na promoção da igualdade de oportunidades e redução de disparidades históricas. No contexto educacional, as cotas têm sido fundamentais para aumentar a presença de estudantes negros em instituições de ensino superior, garantindo que talentos de diversas origens possam acessar uma educação de qualidade, uma educação para todos, sem desigualdades (seja de cor, raça ou gênero). Esse acesso ampliado, além de beneficiar os indivíduos diretamente envolvidos, também enriquece o ambiente acadêmico com uma maior diversidade de perspectivas e experiências.

No mercado de trabalho, as cotas têm ajudado a corrigir desigualdades persistentes,

³ CAMPOS, A. C. Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos. **Agência Brasil**, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 01 mar. 2024.

tornando mais fácil a entrada e a ascensão de profissionais negros em diferentes setores. De tal maneira, essas políticas acabam por promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e diversificado. Além disso, a presença de negros em posições de destaque e liderança serve como um poderoso exemplo para as gerações futuras, reforçando a importância da representatividade.

Embora ainda existam desafios e a necessidade de aprimoramento contínuo dessas políticas, os resultados alcançados até agora indicam que as cotas são uma ferramenta eficaz para a justiça social e a equidade racial, ajudando a criar uma sociedade mais justa, onde o mérito e o talento podem florescer independentemente da cor da pele.

Aqui, menciona-se o voto do Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal (STF) à época, no qual destacou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais⁴:

Ações afirmativas se definem como políticas públicas voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material a neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem. [...] Essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem.

Com o supramencionado, entende-se que ações afirmativas são políticas públicas que visam concretizar a igualdade material prevista na Constituição, neutralizando os efeitos da discriminação baseada em raça, gênero, idade e origem. Assim, estas medidas combatem tanto as formas evidentes quanto as discriminações sutis e enraizadas na sociedade.

1.2 RACISMO NO BRASIL

A trajetória do racismo no Brasil está intrinsecamente entrelaçada ao processo de colonização e escravização que se estendeu ao longo de séculos. Desde os primeiros encontros entre os povos indígenas e os colonizadores europeus, atravessando o cruel tráfico transatlântico de escravos africanos até os tempos contemporâneos, o racismo tem sido uma chaga persistente na teia social brasileira. A colonização portuguesa importou consigo a exploração dos ricos recursos naturais e a demanda por mão de obra para cultivar plantações e conduzir atividades extrativistas. Para atender a essa necessidade, milhões de africanos

⁴ G1, D.; BRASÍLIA, EM. **Veja frases marcantes do julgamento sobre cotas raciais no Supremo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/veja-frases-marcantes-do-julgamento-sobre-cotas-raciais-no-supremo.html>>. Acesso em 12 de maio de 2024

foram brutalmente capturados em suas terras natais e arrastados à força para o Brasil, onde foram submetidos à escravidão em condições desumanas. Esse sistema escravista perdurou por mais de três séculos, deixando um legado de desigualdade profunda e injustiça social que reverbera até os dias atuais.

Durante os períodos colonial e imperial, o racismo desempenhou o papel de uma ideologia legitimadora da escravidão e da hierarquia racial no Brasil. Os africanos e seus descendentes eram categorizados como inferiores e destinados ao trabalho braçal, enquanto os brancos desfrutavam do poder político, econômico e social. Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida em 1888, suas consequências perduraram, deixando cicatrizes profundas na estrutura social e nas dinâmicas raciais do país. Após a abolição, os ex-escravizados foram largados à própria sorte, privados de acesso à terra, educação e oportunidades econômicas. A exclusão social e a marginalização persistiram, enquanto as políticas públicas voltadas para a integração e promoção social dos negros foram escassas ou ineficazes. O racismo continuou a se manifestar de diversas maneiras, incluindo discriminação no mercado de trabalho, disparidades no acesso à educação e aos serviços básicos, entre outros desafios enfrentados pela população negra.

No século XX, movimentos sociais e políticos emergiram para lutar contra o racismo e pela igualdade racial. O movimento negro organizado, liderado por figuras como Abdias do Nascimento e Carolina Maria de Jesus⁵, foi fundamental na denúncia das injustiças raciais e na promoção da consciência negra. A escritora mineira, nascida em 1914, destacou-se como uma das mais influentes vozes da literatura brasileira, utilizando sua escrita para denunciar as desigualdades raciais e a dura realidade das favelas. Seu trabalho mais aclamado, "Quarto de despejo" (1960), tornou-se um marco, desafiando narrativas estabelecidas sobre a cidade de São Paulo e recebendo reconhecimento da Academia de Letras local. Mesmo após sua morte, Carolina continuou a ser homenageada, consolidando-se como uma referência na literatura negra brasileira e um símbolo de resistência contra a discriminação racial. Abdias do Nascimento, outro nome fundamental na luta do movimento negro, nasceu em Franca, São Paulo, em circunstâncias de extrema pobreza. Apesar das adversidades, conseguiu formar-se em Economia e prosseguiu para estudos de pós-graduação. Reconhecido como um dos principais defensores da cultura negra e dos direitos humanos, sua atuação transcende

⁵ **Festa para o nascimento de Carolina de Jesus e Abdias Nascimento - Cidinha da Silva - Literatura Afro-Brasileira.** Disponível em: <<http://www.lettras.ufmg.br/literafro/29-critica-de-autores-feminios/1029-festa-para-o-nascimento-de-carolina-de-jesus-e-abdias-nascimento-cidinha-da-silva>>. Acesso em: 15 janeiro. 2024.

fronteiras, sendo indicado ao Prêmio Nobel da Paz em 2010.

A história do racismo no Brasil está profundamente enraizada na introdução da escravidão e no seu impacto nas relações raciais⁶. Entre 1501 e 1870, mais de 12,5 milhões de africanos foram sequestrados, vendidos como escravos e transportados para o Brasil.⁷ Esse sistema de escravidão teve um impacto significativo na sociedade brasileira, moldando o cenário social, econômico e cultural do país. O legado da escravidão ainda é sentido no Brasil, à medida que o país continua a lidar com questões de racismo e desigualdade racial. A noção do “escravo” como uma pessoa inerentemente inferior e subserviente, perpetuada pelo comércio de escravos, tem contribuído para a persistência de atitudes e crenças racistas na sociedade brasileira.

O mito da democracia racial, que sugere que o Brasil é um país sem preconceito ou discriminação racial, tem sido usado para mascarar a realidade do racismo sistêmico e da desigualdade racial⁸. Este mito baseia-se na ideia de que o Brasil é um país racialmente misto, onde prevalecem a harmonia e a igualdade racial⁹. No entanto, esta noção tem sido desafiada pela persistência de disparidades raciais em áreas como educação, emprego e saúde. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, a falta de políticas públicas para ex-escravos e seus descendentes deixou um impacto duradouro na dinâmica racial do país¹⁰. O mito da democracia racial tem sido usado para justificar a exclusão e marginalização dos negros brasileiros, perpetuando um sistema de desigualdade e discriminação.

Os esforços contemporâneos para abordar o racismo e a desigualdade racial no Brasil têm sido contínuos, com iniciativas destinadas a promover a inclusão social e econômica dos

⁶ RACISMO NO BRASIL: história, dados, consequências. **Mundo Educação**, [s. d.]. Disponível em: mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm. Acesso em: abr. 2024.

⁷ BUENO, C. O Legado da Escravidão e o Futuro do Brasil. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)**, 23 jul. 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-legado-da-escravidao-e-o-futuro-do-brasil/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁸ PORFÍRIO, F. Democracia racial: conceito, mito, no Brasil. **Brasil Escola**, [s. d.]. Acesso em: 01 fev. 2024.

⁹ OLIVEIRA, L. de. Democracia racial: o que significa? é um mito? **Politize**, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/democracia-racial/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

¹⁰ PEREIRA, M. I. **A construção histórica do racismo no Brasil**. Estado de Minas, 11 mai. 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml>. Acesso em: 01 mai. 2024.

negros brasileiros¹¹. A luta contra o racismo no Brasil é complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem abrangente que aborde tanto as atitudes individuais como as questões sistêmicas. Campanhas de educação e conscientização, políticas de ação afirmativa e leis antidiscriminação estão entre as medidas que foram implementadas para combater o racismo no Brasil¹². No entanto, o progresso tem sido lento e a persistência das disparidades raciais e da discriminação continua a ser um desafio significativo para a sociedade brasileira¹³.

1.3 RACISMO RECREATIVO

O racismo recreativo é uma modalidade sorrateira de discriminação racial que se manifesta em expressões culturais, entretenimento e humor, muitas vezes sob a fachada de inocência do entretenimento. Esta prática, disfarçada como diversão ou sátira, perpetua estereótipos raciais e contribui para a marginalização de grupos étnico-raciais. Diferentemente do racismo explícito, que se manifesta de forma aberta e direta, o racismo recreativo frequentemente passa despercebido, sendo justificado como mera brincadeira ou exercício de liberdade de expressão. Essa forma de racismo pode ocorrer em diversos cenários, desde programas televisivos e produções cinematográficas até piadas e comentários em plataformas de redes sociais. Ao recorrer a estereótipos e caricaturas baseadas na raça ou etnia das pessoas, o racismo recreativo desumaniza e compromete a dignidade dos indivíduos afetados, reforçando a concepção de que determinadas raças são intrinsecamente inferiores ou dignas de escárnio.

O racismo recreativo não apenas perpetua a discriminação racial, mas também contribui para a instauração de um ambiente hostil e excludente para aqueles que são alvo dessas representações. Além disso, ao ser difundido através de meios de comunicação de massa, pode influenciar a percepção pública e fortalecer atitudes racistas na sociedade em

¹¹ CONCEIÇÃO J. J. da.; VIANA, V. Trabalho e raça: os desafios históricos contemporâneos da inclusão e igualdade. **Teoria e Debate**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/11/12/trabalho-e-raca-os-desafios-historicos-contemporaneos-da-inclusao-e-igualdade/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹² SARAIVA, F. A. Preconceito Racial: Uma Análise Sobre o Racismo Brasileiro na Contemporaneidade. **Monografias Brasil Escola**, [s. d.]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/preconceito-racial-uma-analise-sobre-o-racismo-brasileiro-na-contemporaneidade.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

¹³ PRUDENTE, Eunice. A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram. **Jornal da USP**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

geral. Enfrentar o racismo recreativo demanda não somente a conscientização sobre suas manifestações, mas também a promoção de uma cultura pautada no respeito, na diversidade e na inclusão. Isso implica na necessidade de educar sobre as implicações do racismo, incentivar a representação positiva e diversificada nos meios de comunicação e responsabilizar aqueles que propagam discursos ou práticas discriminatórias.

Diante disso, combater o racismo recreativo é uma parte integrante da luta mais ampla contra o racismo e pela promoção da igualdade racial. Trata-se de um compromisso compartilhado por todos aqueles que valorizam a justiça, a dignidade humana e o respeito mútuo, independentemente da raça, etnia ou origem cultural.

Moreira (2019, p. 95), aborda em sua obra:

O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas. A posse exclusiva desse bem público garante a elas acesso privilegiado a oportunidades materiais porque o humor racista tem como consequência a perpetuação da ideia de que elas são as únicas pessoas capazes de atuar como agentes sociais competentes. O racismo recreativo contribui para a reprodução da hegemonia branca ao permitir que a dinâmica da assimetria de status cultural e de status material seja encoberta pela ideia de que o humor racista possui uma natureza benigna. Embora ele almeje salientar a suposta degradação moral de minorias raciais por meio do humor, ele expressa também a intenção de impedir a mobilização política em torno da raça. Essa forma de política cultural possibilita a preservação de narrativas sociais baseadas na noção de neutralidade racial, elemento responsável pela manutenção de uma imagem positiva dos membros do grupo racial dominante que praticam crimes de injúria e racismo

Continua,

O racismo recreativo opera a partir de alguns mecanismos que precisam ser examinados detalhadamente. Primeiro, ele não pode ser interpretado apenas como um tipo de comportamento individual, produto da falta de sensibilidade de um indivíduo em relação a outro. O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isso significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram.

O racismo recreativo é uma forma de preconceito disfarçada de humor ou despreocupação¹⁴. Envolve fazer piadas ou comentários ofensivos a grupos raciais ou étnicos específicos, muitas vezes com a intenção de provocar risos ou diversão. Exemplos de racismo recreativo incluem contar piadas racistas, usar insultos raciais ou envolver-se em apropriação cultural. Embora alguns indivíduos possam considerar estas ações como inofensivas ou mesmo divertidas, elas podem ter impactos negativos significativos tanto nos indivíduos como na sociedade como um todo.

Os efeitos nocivos do racismo recreativo são numerosos e de longo alcance¹⁵. Para os indivíduos alvo dessas piadas e comentários, elas podem causar sentimentos de vergonha, humilhação e isolamento. Podem também contribuir para uma cultura mais ampla de racismo e discriminação, perpetuando estereótipos prejudiciais e reforçando os desequilíbrios de poder existentes. Além disso, o racismo recreativo pode contribuir para um ambiente hostil, especialmente para pessoas de grupos marginalizados ou sub-representados.

Abordar e combater o racismo recreativo exige uma abordagem multifacetada¹⁶. Uma estratégia consiste em aumentar a sensibilização para os efeitos nocivos destas ações, tanto para os indivíduos como para a sociedade como um todo. Isto pode envolver denunciar piadas e comentários racistas e educar outras pessoas sobre o impacto negativo dessas ações. Outra estratégia é promover a empatia e a compreensão, incentivando os indivíduos a se colocarem no lugar daqueles que são alvo dessas piadas e comentários¹⁷. Por último, a educação e a sensibilização também podem desempenhar um papel na abordagem das atitudes e crenças

¹⁴ ALVES, R.; SANTO, T. E. Entenda o que é racismo recreativo, crime previsto na legislação desde janeiro. **G1**, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/15/entenda-o-que-e-racismo-recreativo-crime-previsto-na-legislacao-desde-janeiro.ghtml>. Acesso em: 19 janeiro. 2024.

¹⁵ MENDES, S. Racismo Recreativo: Uma Ameaça Velada no Ambiente Corporativo – Advogada Sandra Mendes. **Sandra Mendes Blog**, Disponível em: <https://sandramendesadv.com.br/racismo-recreativo-uma-ameaca-velada-no-ambiente-corporativo/>. Acesso em: 03 mai. 2024b.

¹⁶ NASCIMENTO, E. B.; SOUZA, M. C. R. F. de; PAULA, F. C. de. **Racismo recreativo nos corpos-território de adolescentes negras na escola**. Scielo Preprints, 2023. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/5854/11330/11878>.

¹⁷ MOREIRA, M. Racismo recreativo é ódio sem manchar imagem de brancos. **DW**, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/racismo-recreativo-%C3%A9-%C3%B3dio-sem-manchar-imagem-de-brancos/a-65810312>. Acesso em: 03 mai. 2024.

subjacentes que contribuem para o racismo recreativo¹⁸. Ao promover uma cultura de inclusão e respeito, pode-se trabalhar em prol de uma sociedade mais equitativa e justa para todos.

1.4 CONSEQUÊNCIAS

O racismo recreativo, muitas vezes dissimulado como humor inofensivo, acarreta consequências profundas e prejudiciais tanto para indivíduos quanto para a sociedade em sua totalidade. Ao disseminar estereótipos negativos e zombar de características étnicas, culturais ou físicas das minorias raciais, contribui para sua estigmatização e desumanização. Isso não apenas mina a autoestima e a dignidade das vítimas, mas também perpetua a visão de que esses grupos são intrinsecamente inferiores ou menos merecedores de respeito.

Além disso, o racismo recreativo exerce um impacto significativo na saúde mental das vítimas. Ser alvo de piadas racistas, comentários depreciativos ou discriminação disfarçada de humor pode resultar em sentimentos de isolamento, ansiedade, depressão e baixa autoestima. A exposição contínua a mensagens racistas na mídia e na sociedade em geral pode ocasionar trauma psicológico duradouro.

Essa forma de discriminação também contribui para a perpetuação da discriminação estrutural e do racismo institucional. Ao banalizar a linguagem e as atitudes racistas, o racismo recreativo fortalece as desigualdades sociais existentes e valida sistemas e práticas discriminatórias em diversas esferas, tais como emprego, moradia, educação e justiça. Isso impõe obstáculos adicionais para que as minorias raciais acessem oportunidades e recursos de forma equitativa. O racismo recreativo também pode fomentar a fragmentação social e o aumento dos conflitos interpessoais. Ao promover divisões e hostilidade entre grupos raciais distintos, ele prejudica a coesão social e dificulta o estabelecimento de relações interculturais positivas. Tal cenário pode resultar em tensões, conflitos e, em casos extremos, violência entre comunidades, afetando negativamente o tecido social em sua totalidade.

Em continuidade, o racismo recreativo contribui para a perpetuação da desigualdade e da injustiça racial. Ao atenuar ou negar a existência do racismo e suas ramificações sistêmicas, obstrui os esforços em prol da equidade e da justiça social. Isso implica que as

¹⁸ MARQUES, D. Racismo recreativo: o que é e por que é tolerado? **Educa Mais Brasil**, 23 mai. 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/racismo-recreativo-o-que-e-e-por-que-e-tolerado>. Acesso em: 15 fev. 2024.

minorias raciais continuem enfrentando barreiras significativas em sua busca por igualdade de oportunidades e tratamento imparcial. Em suma, o racismo recreativo não é apenas uma forma de entretenimento inofensivo, mas sim uma prática prejudicial que tem impactos profundos e duradouros na vida das vítimas e na estrutura social como um todo. É essencial reconhecer e confrontar essas consequências para trabalhar em direção a uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa para todos.

Silvio Moreira pontua:

Nossa reflexão sobre o humor racista levanta uma questão que não pode deixar de ser considerada. Esse tipo de mensagem afeta apenas a expectativa das pessoas de serem tratadas de forma adequada dentro do espaço público? As consequências do racismo recreativo não se resumem à frustração do exercício de direitos, o que já é problema considerável. Mensagens depreciativas sobre grupos minoritários causam danos psicológicos significativos. A circulação contínua de estereótipos negativos também pode provocar danos psicológicos de longa duração nos indivíduos. Além dos problemas surgidos no plano pessoal, temos ainda questões no plano político, notoriamente a fragmentação social, o que traz consequências sérias ao longo do tempo. (p. 110)

Assim, essa citação destaca a profundidade dos impactos do humor racista e do racismo recreativo na sociedade. Primeiramente, questiona se essas mensagens prejudiciais apenas afetam a expectativa das pessoas de serem tratadas com dignidade no espaço público ou se vão além disso. Em seguida, aponta que as consequências dessas formas de discriminação não se limitam apenas à frustração do exercício dos direitos das pessoas, embora isso seja já um problema significativo. Ressalta que as mensagens depreciativas sobre grupos minoritários podem causar danos psicológicos profundos, impactando o bem-estar emocional e mental dos indivíduos. Além disso, destaca que a circulação contínua de estereótipos negativos pode afetar a autoestima e a identidade das pessoas ao longo do tempo. No plano político, aponta para a fragmentação social como uma consequência significativa, o que pode levar a divisões e conflitos na sociedade, com implicações sérias para o seu funcionamento e coesão ao longo do tempo. Isto posto, a citação esclarece que o humor racista tem efeitos que vão além da esfera individual, afetando tanto o bem-estar psicológico das pessoas quanto a coesão social e política da comunidade como um todo.

1.4.1 Consequência infantojuvenil

As crianças não são inerentemente portadoras de preconceitos; ao contrário, elas adquirem essas atitudes e convicções gradualmente, frequentemente influenciadas por seus ambientes, que incluem família, escola, mídia e sociedade em geral. Dessa forma, enfrentar o racismo estrutural demanda um esforço conjunto da sociedade em diversas esferas, como educação, saúde, mídia e formulação de políticas públicas. Ademais, a ausência de representação significativa de protagonistas de diversas origens étnicas em diversas formas de arte, como literatura, cinema, televisão, livros e desenhos, pode exercer um impacto adverso no desenvolvimento infantil. Quando as crianças não encontram personagens que se assemelham a elas ou que refletem a diversidade do mundo ao seu redor, é possível que comecem a sentir-se excluídas desse contexto. Essa lacuna pode resultar em problemas de autoestima rebaixada e na formação de uma identidade distorcida.

A insuficiência de representação também pode reforçar estereótipos prejudiciais e preconceitos, pois as crianças tendem a internalizar mensagens negativas sobre grupos étnicos que não são adequadamente retratados. É imprescindível que tanto a sociedade quanto os criadores de conteúdo reconheçam a relevância da representatividade e se empenhem em garantir a diversidade de vozes e narrativas. Tal iniciativa não apenas auxilia no desenvolvimento de uma compreensão mais abrangente e respeitosa da diversidade por parte das crianças, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Na edição de 2016 do programa Criança Esperança, exibido pela Rede Globo de Televisão, foi apresentada uma peça publicitária intitulada "Ninguém Nasce Racista. Continue Criança"¹⁹. No vídeo, que simulava uma audição para atrizes/atores mirins, as crianças eram solicitadas a memorizar o maior número possível de frases e recitá-las olhando nos olhos de uma atriz negra com cabelo crespo. As frases apresentavam conteúdo racista e foi revelado que todas elas foram utilizadas em redes sociais. A maioria dos atores/atrizes mirins eram negros e não conseguiram reproduzir as ofensas raciais que deveriam recitar. A mensagem que a emissora desejava transmitir está claramente expressa no título do vídeo. No desfecho,

¹⁹ GLOBO, TV. **Ninguém nasce racista. Continue Criança**. Youtube, 4 jul. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qmYucZKoxQA>. Acesso em: 18 jan. 2024

uma menina relata ter sido ordenada a sair do banco onde estava sentada, por ser negra e feia, e que não deveria estar naquele lugar, nitidamente emocionada ao se recordar do episódio.

O título sugere que o racismo não é inato; ou seja, as pessoas não nascem racistas, mas se tornam assim ao longo de suas vidas. Essa ideia está alinhada com muitas teorias sociais e psicológicas sobre o desenvolvimento do preconceito e da discriminação. Desde tenra idade, as crianças são influenciadas pelo ambiente ao seu redor, incluindo suas famílias, comunidades, escolas e mídia. Elas absorvem mensagens e atitudes sobre raça e etnia, muitas vezes sem estar plenamente conscientes disso. Isso pode ocorrer através de observação direta do comportamento dos adultos ao seu redor, assim como da mídia que consomem, que frequentemente perpetua estereótipos e preconceitos.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar da influência do ambiente, as crianças também são capazes de aprender e internalizar valores de inclusão, respeito e igualdade. Educar as crianças sobre diversidade, promover a representação positiva de pessoas de diferentes origens étnicas e culturais e ensinar habilidades de empatia e pensamento crítico são maneiras importantes de combater o racismo desde a infância.

Guilherme Nucci, em seu site²⁰, escreve a respeito da alienação racial no cenário infantojuvenil, e, no texto, afirma que presenciou algo muito comum nos dias atuais, uma criança branca sendo impedida de cultivar amizade com determinada criança negra. Escreve:

Há pouco tempo, observava crianças brincando num parquinho, com escorregador, gangorra, túneis, piscina de bolinhas e outras aventuras. Se fosse um arco-íris, diria que ali estavam representantes de todas as cores; mas, eram crianças, com suas ascendências diferentes, que se refletiam na cor da sua pele. Todos pequenos cidadãos brasileiros, divertindo-se em conjunto, sem qualquer intolerância ou medo.

Continua,

As babás, responsáveis cada qual por seu(s) pupilo(s), observavam a certa distância, sem interferir. Provavelmente, por perto também havia mães despreocupadas com as brincadeiras. Entretanto, em determinado momento, surgiu uma mãe, que ali não se encontrava até então. Visualizando seu filho *branco* brincando animadamente com uma outra criança *negra*, chamou rispidamente a babá, cochichou algo em seu ouvido (muito previsível) e afastou-se, furiosa. A babá, de imediato, aproximou-se dos dois meninos e

²⁰ NUCCI, G. Ninguém nasce racista: os efeitos da alienação racial no cenário infantojuvenil. **Guilherme Nucci**, [s.d.]. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/ninguem-nasce-racista-os-efeitos-da-alienacao-racial-cenario-infantojuvenil/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

puxou o *branco*, impedindo-o de continuar a brincar com o *negro*. Selou-se, naquele momento, a segregação racial.

Dessa maneira, explica em seu texto a surpresa em testemunhar uma cena chocante no parque, confrontando-se com uma realidade perturbadora: a presença de discriminação no meio infantojuvenil, um fenômeno mais disseminado do que comumente se presume, afirmando que os responsáveis pela prática são os adultos, jamais as crianças. Embora as crianças geralmente se relacionem harmoniosamente, salvo por disputas usuais por espaço, atenção ou brinquedos, nunca, sob nenhuma circunstância, a questão da raça, sexo, cor, etnia, religião ou origem nacional deveria ser motivo de discórdia. Ainda, é pontuada a Lei Maior, que diz que todos são iguais perante a sociedade e que esse preceito é cumprido integralmente apenas pelas crianças, que não ostentam nenhum preconceito no que se refere à raça. Os transgressores são seus responsáveis. São exemplos lamentáveis, como a separação abrupta de duas crianças em um parquinho, que contribuem para a aspereza e a insensibilidade do mundo. No caso do menino branco, o resquício da desigualdade persistirá em seu subconsciente – e, às vezes, até em sua consciência, como explicado – fruto da atitude racista de sua genitora. No caso do menino negro, igualmente, sem que nenhuma explicação seja dada, a marca da humilhação perdurará. Essas cenas se repetirão em outras ocasiões e lugares, reforçando a percepção de crianças e jovens de que existem diferenças (falsas) intoleráveis.

O Núcleo Ciência Pela Infância divulgou um estudo abordando os efeitos do racismo no processo de desenvolvimento das crianças. A obra intitulada "Racismo, Educação Infantil e Desenvolvimento na Primeira Infância"²¹ apresenta informações acerca das repercussões do racismo experimentado durante a infância, especialmente no contexto escolar. De acordo com a pesquisa, as crianças que sofrem com o racismo enfrentam uma série de desafios, incluindo rejeição da própria identidade, redução da autoestima, dificuldades para desenvolver confiança em si mesmas, problemas de interação social, comportamento inibido, limitações no progresso intelectual, exposição ao estresse tóxico e até o desenvolvimento de doenças crônicas.

²¹ VIDIGAL, F. M. C. Racismo, Educação Infantil e Desenvolvimento na Primeira Infância. **Núcleo Ciência pela Infância**. [Vídeo]. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacoes/wp7-racismo/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

1.5 ÂMBITO ESCOLAR

. A escola é uma das instituições que também reproduz a discriminação racial por meio da difusão de estereótipos negativos sobre os negros, a partir de piadas que perpetuam marcas sociorraciais e étnicas que fazem parte do chamado racismo recreativo, que é:

visto como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento da hostilidade racial. O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas. A posse exclusiva desse bem público garante a elas acesso privilegiado a oportunidades materiais porque o humor racista tem como consequência a perpetuação da ideia de que elas são as únicas pessoas capazes de atuar como agentes sociais competentes. (MOREIRA, 2019. p. 148)

Na introdução de “Quem tem medo do feminismo negro?”, Djamila Ribeiro (2018, p. 3) faz depoimento, ressaltando como o racismo recreativo pode prejudicar a vida de uma criança, tornando-a insegura, julgando ter algo errado em si, em sua aparência:

Na maior parte da minha infância e adolescência, não tinha consciência de mim. Não sabia porquê sentia vergonha de levantar a mão quando a professora fazia uma pergunta já supondo que eu não saberia a resposta. Porque eu ficava isolada na hora do recreio. Porque os meninos diziam na minha cara que não queriam formar par com a “neguinha” na festa junina. Eu me sentia estranha e inadequada, e, na maioria das vezes, fazia as coisas no automático, me esforçando para não ser notada. [...], Mas todo dia eu tinha que ouvir piadas envolvendo meu cabelo e a cor da minha pele. Lembro que nas aulas de história sentia a orelha queimar com aquela narrativa que reduzia os negros à escravidão, como se não tivessem um passado na África, como se não houvesse existido resistência. Quando aparecia a figura de uma mulher escravizada na cartilha ou no livro, sabia que viriam comentários como “olha a mãe da Djamila aí”. Eu odiava essas aulas ou qualquer menção ao passado escravocrata — me encolhia na carteira tentando me esconder. (RIBEIRO, 2018, p. 3)

A citação apresentada é um relato pessoal poderoso que ilustra a experiência de uma pessoa que cresceu enfrentando uma estrutura racista desde a infância. A narradora descreve uma jornada marcada por uma profunda falta de autoconsciência e pela internalização das mensagens racistas que a cercavam. A frase inicial "na maior parte da minha infância e adolescência, não tinha consciência de mim" destaca a alienação e a desconexão que muitas pessoas racializadas enfrentam quando são constantemente submetidas a experiências de racismo. A autora compartilha como se sentia inadequada, isolada e até invisível em situações

cotidianas, como a escola e as interações sociais. No geral, essa citação oferece um olhar profundo e íntimo sobre como o racismo estrutural afeta a vida de uma pessoa desde a infância, moldando suas experiências e percepções. Essa narrativa é um testemunho eloquente da importância de desafiar e superar o racismo para criar uma sociedade mais inclusiva e igualitária, onde todas as pessoas possam se sentir valorizadas e reconhecidas por serem quem são, independentemente de sua raça ou origem étnica.

2 IMPLICAÇÕES LEGAIS

2.1 PRINCÍPIOS

A liberdade de expressão representa um dos direitos fundamentais estabelecidos em várias convenções internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Todavia, é importante ressaltar que essa liberdade não é absoluta e requer um exercício responsável, em conformidade com os princípios éticos e jurídicos que orientam a convivência democrática e o respeito à dignidade humana.

2.1.1 Princípio da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental que assegura a todos o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, através de qualquer meio de comunicação. Esse princípio desempenha um papel essencial no funcionamento de uma sociedade democrática, facilitando a livre troca de ideias, o debate público e o exercício do pensamento crítico.

Na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, parágrafo IV, é estabelecida a liberdade de manifestação do pensamento, desde que não sob anonimato. Esse dispositivo legal, frequentemente referenciado, instiga debates intensos sobre os limites da liberdade de expressão na sociedade brasileira contemporânea. No entanto, é relevante compreender que esse direito não é absoluto e está sujeito a certas restrições legais. A disseminação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio contra minorias são exemplos de práticas que não podem ser legitimamente justificadas como exercício da liberdade de expressão. Tais condutas representam abusos desse direito e podem acarretar graves consequências legais.

Conforme destacado pelo defensor público Cauê Bouzon Ribeiro²², a liberdade de expressão engloba a capacidade de expressar críticas e discordâncias, desde que realizadas

²² QUAIS SÃO OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO? Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE PR), 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em: 01 mai. 2024.

de maneira respeitosa, sem recorrer a xingamentos ou mentiras. Em uma sociedade democrática, a discordância é essencial, porém é imperativo que esta não se transforme em discurso de ódio.

O alcance do direito à liberdade de expressão encontra seu limite quando o exercício desse direito resulta em danos à honra, dignidade ou à democracia. Nesse contexto, a legislação brasileira, notadamente o Código Penal, estabelece sanções para crimes como injúria, difamação e calúnia, os quais configuram violações evidentes da liberdade de expressão. Ainda, o defensor público relata sobre sua própria experiência como vítima de injúria, quando um indivíduo utilizou as redes sociais para proferir insultos e disseminar informações falsas a seu respeito, exemplifica os perigos das postagens virtuais injuriosas, que podem resultar em consequências reais e sérias, como ameaças e violações da privacidade.

Em resumo, é pertinente compreender que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e consideração pelos direitos e dignidade de outras pessoas. A propagação de discursos de ódio e a disseminação de informações falsas não apenas transgridem os princípios éticos e legais, mas também contribuem para o fomento do ódio e da intolerância na sociedade.

2.1.2 Princípio da Não Discriminação

A prática da liberdade de expressão deve ser realizada sem discriminação de qualquer natureza, abrangendo categorias como raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, origem étnica ou social, idade, deficiência, opinião política ou qualquer outra condição. A discriminação é considerada inconciliável com os princípios fundamentais dos direitos humanos e requer esforços para ser combatida em todas as suas manifestações. A interconexão entre o princípio da não discriminação e o princípio da igualdade é evidente, visto que discriminar, ao estabelecer diferenças ou distinções, adquire uma conotação negativa quando implica em veto a essa prática, exigindo que não haja diferenciação ou estabelecimento de qualquer tipo de distinção. Isso se traduz na obrigação de garantir a todos um tratamento igualitário.

Essa estreita relação entre não discriminação e igualdade é prontamente reconhecida em qualquer abordagem que explore o princípio da igualdade. De fato, a realização da igualdade só pode ser alcançada mediante a identificação e a proibição das formas de

discriminação não autorizadas. Tal abordagem se deve ao fato de que a igualdade absoluta entre os seres humanos é desafiada tanto pelo conhecimento científico quanto pela reflexão filosófica.

Essa interconexão também é evidenciada no âmbito do direito constitucional positivo. Em várias constituições, como a Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição Japonesa de 1946, a Constituição Italiana de 1947, a Lei Fundamental da Alemanha Ocidental de 1949 e a Constituição Espanhola de 1978, os princípios da igualdade e da não discriminação são abordados conjuntamente, implicando uma relação mútua inextricável.²³

Hannah Arendt recorda que a igualdade entre os seres humanos é essencial para que seja possível compreender uns aos outros e compreender os antepassados, bem como para planejar o futuro e antecipar as necessidades das gerações futuras. No entanto, se não houvesse diferenças entre os seres humanos, se cada indivíduo não fosse distinto de todos os outros que existiram, existem ou existirão, então os seres humanos não precisariam recorrer à linguagem verbal ou à ação para se fazerem entender. Em vez disso, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas por meio de gestos simples e sons, semelhantes ao que ocorre com os animais.

se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas (ARENDR, 1987, p. 188).

2.1.3 Princípio da Restrição Legítima

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, pode estar sujeita a restrições legítimas em determinadas circunstâncias, tais como proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública, moralidade pública ou os direitos e reputação de terceiros. Contudo, qualquer restrição deve ser estritamente necessária, proporcional e embasada em leis claras e precisas. Por outro lado, o discurso de ódio constitui uma forma de expressão que incita à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoas ou grupos

²³ PASSOS, J. J. C de. O princípio de não discriminação. **Jus.com.br**, 1 jul. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2990/o-principio-de-nao-discriminacao>. Acesso em: 12 abril. 2024.

com base em sua raça, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero ou outra característica protegida. Apesar de frequentemente associado à liberdade de expressão, o discurso de ódio é incompatível com os princípios dos direitos humanos e deve ser combatido de forma enérgica. A legislação penal brasileira estabelece diretrizes que, de maneira indireta, limitam a liberdade de expressão, especialmente em casos de crimes contra a honra e crimes relacionados à discriminação ou preconceito.

Dessa forma, quando determinadas condutas são criminalizadas pela legislação penal, a liberdade de expressão é, legitimamente, restringida, sendo imperativo respeitar tais limitações para evitar a prática de crimes. Essas restrições são consideradas legítimas, pois visam proteger bens jurídicos fundamentais, promovendo a segurança jurídica e a harmonia social, conforme argumenta o autor Paulo Henrique Conti.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito Penal compartilha com os demais ramos do Direito a tarefa de promoção da segurança jurídica e da paz social. Entretanto, a especial função de proteção do Direito Penal deriva da tarefa de prevenção-repressão frente às perturbações que colocam em perigo a referida paz social. Tais perturbações, conforme o tipo de conduta realizada, afetam interesses que, para a convicção majoritária da comunidade, são considerados valiosos e, por isso, necessitados de proteção jurídico-penal. A doutrina, costumeiramente, define os referidos interesses penalmente protegidos como 'bens jurídicos', estabelecendo como finalidade inerente ao Direito Penal a proteção desses através da utilização de meios específicos. (CONTI, 2015, p.7):

Em suma, os princípios dos direitos humanos relacionados à liberdade de expressão exigem um equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade individual e a promoção do respeito mútuo, da diversidade e da não discriminação. É essencial garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e em conformidade com os valores democráticos e os direitos humanos universais.

2.2 CASOS REAIS

2.2.1 Kérollen Cunha e Nancy Gonçalves

Kérollen Cunha e Nancy Gonçalves, influenciadoras digitais cuja notoriedade aumentou significativamente em 2023, agora enfrentam acusações de injúria racial após divulgarem vídeos nos quais presenteavam crianças negras com bananas e macacos de

pelúcia. O incidente despertou indignação e provocou uma reação vigorosa da sociedade, levando à intervenção das autoridades judiciais. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio, proferida pela juíza Simone de Faria Ferraz, titular da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo em 22 de janeiro, deu seguimento à denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ).

A denúncia do MPRJ veio à tona após as influenciadoras, mãe e filha, serem indiciadas pela Polícia Civil por prática de racismo. O comportamento questionável registrado nos vídeos não envolveu violência física direta, mas sim uma série de atos que visivelmente vitimizaram crianças com base em sua cor de pele, o que, por si só, constitui uma violação séria dos direitos constitucionais e humanos das crianças envolvidas.

Este incidente ressalta a importância de combater o racismo em todas as suas formas, especialmente quando direcionado a crianças inocentes e vulneráveis. Atitudes como essas não apenas causam danos psicológicos às vítimas, mas também perpetuam estereótipos nocivos e reforçam estruturas de opressão racial enraizadas na sociedade. O processo judicial em andamento destaca a necessidade de responsabilização por tais comportamentos e ações, com o objetivo de promover uma cultura de respeito, igualdade e justiça para todos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

2.2.2 Vinicius Junior

Nascido em 12 de julho de 2000, Vinicius José Paixão de Oliveira Júnior, mais conhecido como Vinicius Júnior, emergiu como uma das principais revelações do futebol brasileiro nos últimos anos, chamando rapidamente a atenção e garantindo uma transferência para a Europa após se destacar no Flamengo. Originário de São Gonçalo, Rio de Janeiro, Vinicius deu seus primeiros passos no esporte em uma escolinha local, demonstrando desde cedo seu potencial promissor.²⁴ A partir de 2005, Vinicius integrou as categorias de base do Flamengo, onde se destacou especialmente na Copa São Paulo de Futebol Júnior de 2017, despertando interesse de grandes clubes europeus. No mesmo ano, foi promovido à equipe profissional, estreando no Brasileirão contra o Atlético Mineiro. Pouco depois, o Flamengo anunciou sua transferência para o Real Madrid por um valor recorde de 45 milhões de euros, embora a negociação tenha sido finalizada apenas após ele

²⁴ AIDAR, L. Biografia de Vinicius Júnior. **ebiografia**, 03 dez. 2021. Disponível em: https://www.ebiografia.com/vinicius_junior/. Acesso em:

completar 18 anos.²⁵

O início de sua jornada no Real Madrid viu Vinicius inicialmente integrar a equipe B, porém, seu talento logo o destacou como alvo do time principal. Sua passagem pelo clube espanhol foi caracterizada por altos e baixos, particularmente em relação à sua habilidade de finalização, contudo, sua persistência foi recompensada quando, em 2020, desempenhou papel fundamental na conquista da LaLiga.

Na Seleção Brasileira, Vinicius sempre figurou como presença constante nas categorias de base e realizou sua estreia na equipe principal em setembro de 2019, quando foi convocado por Tite para um amistoso contra o Peru.

Desde o princípio de sua trajetória no Real Madrid, amplamente reconhecido como um dos maiores clubes de futebol do mundo, Vinicius tem sido alvo de várias formas de hostilidade. Mesmo antes de atingir a maioridade, ele já era objeto de apelidos e comentários depreciativos por parte de indivíduos autoproclamados especialistas da mídia esportiva brasileira. Um exemplo notável foi o episódio em que foi referido pejorativamente como "neguebinha" (uma alusão ao atacante Guilherme Pinto, conhecido como Negueba) pelo humorista Lopes Maravilha. Esse episódio não representou o primeiro, nem tampouco o último, ataque enfrentado pelo atacante. Contudo, ele se destacou especialmente pelo fato de que, mesmo aos 16 anos, seu talento já estava sendo submetido a testes e questionamentos, como se ele devesse assumir uma postura de "homem feito" desde cedo, sem ter tido a oportunidade de amadurecer primeiro. Isso reflete um padrão recorrente no processo de formação e socialização de homens negros, frequentemente percebidos e tratados como adultos desde tenra idade, o que serve como uma ferramenta para a branquitude legitimar discursos anti-negros em relação aos jovens das periferias.

Nos anos subsequentes, Vinicius enfrentou perseguição dentro de campo, sendo alvo de mais faltas do que muitos outros jogadores na história do futebol. Ao mesmo tempo, seu talento era continuamente questionado; alegavam que ele não dominava a arte da finalização, que enfrentava dificuldades na tomada de decisões, que carecia de maturidade. Em um dos momentos mais emblemáticos do futebol recente, até mesmo seus próprios colegas de equipe chegaram a acusá-lo de "jogar contra a equipe" (nas palavras de Karim Benzema para Ferland Mendy, durante o intervalo de uma partida contra o Borussia

²⁵ VINICIUS JÚNIOR (JOGADOR DE FUTEBOL). **Sport Buzz**, [s. d.]. Disponível em: <https://sportbuzz.uol.com.br/personalidades/vinicius-junior-jogador-de-futebol.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

Monchengladbach). Apesar desses obstáculos, ele persistiu sendo alvo de desconfiança e antecipaçoão. Respondendo sempre com o silêncio das palavras, manifestado unicamente através de seu talento no futebol.²⁶

O ápice dos ataques ocorreu durante o clássico contra o Atlético de Madrid, quando Vinicius Júnior foi alvo de uma intensa perseguição tanto nas proximidades do estádio quanto na cidade como um todo. Faixas foram exibidas, cânticos racistas ecoaram e um boneco vestindo sua icônica camisa #20 foi encontrado enforcado em um viaduto, com a mensagem "Madri odeia o Real, e o Real, a essa altura, era Vinicius Júnior". Esse jogador, apaixonado pelo jogo, que meses antes havia sido alvo de perseguição devido à sua irreverência e alegria em campo, a ponto de tentarem impedi-lo de dançar durante suas comemorações, gerando uma mobilização em torno do movimento #bailavini, finalmente quebrou o silêncio. Ele afirmou que continuaria dançando e fazendo o que sabe de melhor: jogar.²⁷

É verdadeiramente interessante observar como o fenômeno do racismo direcionado a Vinicius traz lembranças acerca de questões frequentemente esquecidas. Uma questão, e talvez mais significativa, é que, apesar da imagem que a Europa muitas vezes tenta projetar de si mesma como o ápice da civilidade e da humanidade perfeita, na realidade, é um terreno fértil para diferenças, violência e, acima de tudo, racismo. As constantes investidas contra o jovem jogador brasileiro mostram claramente que a imagem de civilidade associada ao continente que protagonizou a exploração e escravização dos africanos não se sustenta quando confrontada com a realidade. A Europa é, sim, marcada pelo racismo. Países como Espanha e Portugal têm suas raízes no fascismo e em discursos anti-negros, algo que não é exclusivo dessas nações.

2.2.3 Léo Lins

O comediante Leo Lins, cujo canal no YouTube conta com mais de um milhão de inscritos, tem sido protagonista de casos polêmicos e processos judiciais devido ao conteúdo

²⁶ VINICIUS JÚNIOR (JOGADOR DE FUTEBOL). **Sport Buzz**, [s. d.]. Disponível em: <https://sportbuzz.uol.com.br/personalidades/vinicius-junior-jogador-de-futebol.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁷ ARAÚJO, G. K. S. da. Racismo contra Vini Jr. O mundo que não deixou o preto brilhar. **Brasil de Fato**, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/25/racismo-contra-vini-jr-o-mundo-que-nao-deixou-o-preto-brilhar>. Acesso em: 02 mai. 2024.

por ele divulgado nas redes sociais, supostamente humorístico. Desde piadas ofensivas até comentários machistas e homofóbicos, suas declarações geram indignação e críticas. Em sua defesa, Lins argumenta que suas piadas são meramente humorísticas e não têm a intenção de ofender ninguém. No entanto, a controvérsia em torno do comediante tem suscitado debates sobre os limites do humor em relação à ofensividade, especialmente quando se trata de minorias políticas.

Essa discussão já foi explorada no documentário "O riso dos Outros" (2012), dirigido por Pedro Arantes. O filme apresenta entrevistas com diversos comediantes brasileiros, que discutem seus trabalhos e as pressões enfrentadas ao abordar temas delicados como raça, gênero e sexualidade. Por meio de depoimentos e análises, o documentário ilustra como o humor pode tanto desafiar quanto perpetuar preconceitos e como o debate sobre os limites do humor é essencial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Considerando o exposto, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que Leo Lins removesse um vídeo de seu canal no YouTube contendo piadas discriminatórias, algumas delas com teor racista. A juíza Gina Fonseca Correa argumentou que o vídeo estava "reproduzindo discursos e posicionamentos que hoje são repudiados". É relevante destacar que, em janeiro de 2023, o Código Penal brasileiro foi alterado para tipificar a injúria racial como crime de racismo. Conforme a Lei n.º 14.532/2023, a injúria racial consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém em razão de sua raça, sujeitando o infrator a uma pena de um a três anos de reclusão, além de multa. A legislação também torna a injúria racial um crime imprescritível e inafiançável, visando garantir a proteção das vítimas e conscientizar a população sobre os impactos do racismo.

O conceito de "racismo recreativo", explorado por Adilson Moreira, descreve como o racismo pode se manifestar de forma camuflada sob o pretexto de brincadeira, perpetuando estereótipos e prejudicando pessoas de grupos étnicos minoritários. Esse tipo de comportamento, embora aparentemente inofensivo, contribui para a discriminação e limita as oportunidades e direitos dessas pessoas. Moreira argumenta que, para entender o racismo, é necessário compreender a raça como uma construção social que influencia as relações de poder na sociedade. O racismo recreativo atua por meio de microagressões, comportamentos sutis que demonstram desprezo por minorias raciais, reforçando sentimentos de superioridade dos indivíduos pertencentes ao grupo dominante.

É fundamental reconhecer que o racismo não se manifesta apenas em formas

explícitas de discriminação, mas também em comportamentos aparentemente inofensivos. Portanto, combater o racismo recreativo requer uma abordagem sensível e consciente, visando promover uma cultura de respeito e inclusão em todas as esferas da sociedade.

2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A proibição explícita do fenômeno conhecido como "racismo recreativo" foi oficializada com a promulgação da Lei n. 14.532, em 11 de janeiro de 2023, que promoveu alterações substanciais na Lei n. 7.716/89 e no Código Penal. O conceito de "racismo recreativo" é utilizado para descrever atitudes ou comportamentos que, de forma consciente ou inconsciente, perpetuam estereótipos e preconceitos raciais em contextos supostamente lúdicos ou de entretenimento. Tais condutas abarcam desde piadas que denigrem indivíduos com base em sua raça, cor, etnia ou nacionalidade, até comentários depreciativos sobre sua aparência física, disseminação de estereótipos negativos e propagação de caricaturas racistas, dentre outras manifestações. Fundamentalmente, esses comportamentos desrespeitam e humilham indivíduos de determinada raça, cor, etnia ou nacionalidade. O racismo recreativo representa uma forma de discriminação frequentemente percebida como inofensiva ou meramente humorística, porém, pode acarretar consequências graves para suas vítimas. Apesar de ser encarado como algo inofensivo ou cômico por alguns, o racismo recreativo contribui para a marginalização e opressão de grupos étnicos e raciais historicamente discriminados, provocando sofrimento e desconforto às pessoas que são alvo dessas práticas. Ademais, fortalece uma cultura de exclusão e desrespeito. Embora o fenômeno do racismo recreativo tenha sido objeto de estudos tanto no Brasil quanto no mundo, apenas recentemente foi explicitamente incorporado à legislação brasileira, com a promulgação da Lei n. 14.532/23.

Ressalta-se a significativa contribuição do renomado psicólogo norte-americano Gordon Willard Allport (1897-1967). Allport é amplamente reconhecido por suas influentes contribuições para o campo da psicologia da personalidade, das atitudes e do preconceito. Para além de sua notoriedade como um dos principais teóricos da personalidade do século XX, contribuindo com diversas teorias e conceitos fundamentais nesse campo, Allport também se destacou por sua pesquisa sobre atitudes e preconceitos. Ele foi um dos pioneiros na análise sistemática do preconceito, desenvolvendo a renomada Escala de Allport, um instrumento projetado para avaliar o grau de preconceito ou intolerância de um indivíduo

em relação a diferentes grupos sociais. Sua abordagem defende que o preconceito é uma atitude adquirida e suscetível de ser reduzida por meio da educação e da exposição à diversidade de grupos sociais. Em sua obra seminal intitulada "The Nature of Prejudice", publicada em 1954, Allport explora detalhadamente sua escala, que consiste em uma série de afirmações variadas relacionadas ao grau de preconceito expresso. As respostas dos indivíduos a essas declarações são pontuadas, possibilitando uma avaliação do nível de preconceito em relação a determinados grupos. Embora a Escala de Allport tenha sido inicialmente concebida para mensurar preconceitos étnicos, sua aplicabilidade se estende a outras categorias, como gênero, orientação sexual e religião. Constitui uma ferramenta valiosa para avaliar o preconceito dentro de uma população, oferecendo suporte ao desenvolvimento de intervenções e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e respeito à diversidade. No entanto, é importante reconhecer que essa escala apresenta algumas limitações, incluindo a dificuldade em capturar formas mais sutis e internalizadas de preconceito.

A Escala de Allport compreende cinco estágios ou graus de preconceito, variando desde os menos até os mais graves. O primeiro estágio é denominado Antilocução, representando o nível mais baixo da escala. Nesse estágio, observa-se a expressão de críticas negativas em relação a um grupo social, bem como o uso de piadas e expressões preconceituosas. É aqui que identificamos as manifestações do chamado "racismo recreativo". O segundo estágio é a Esquiva ou Evitação, caracterizado pela tendência de evitar o contato com membros do grupo social em questão, como evitar sentar-se próximo a eles ou frequentar os mesmos locais. O terceiro estágio é a Discriminação, marcado pela promoção ativa da segregação de membros do grupo social, negando-lhes empregos, serviços ou oportunidades, tratando-os injustamente ou estabelecendo instituições que os prejudiquem. O quarto estágio é o Ataque Físico ou Violência, no qual ocorre o emprego de violência física contra membros do grupo social, seja de forma individual ou por grupos organizados, ou ainda vandalizando pertences do grupo minoritário, como por exemplo, a queima de propriedades. Por fim, o quinto estágio é o Extermínio ou Genocídio, o ápice da escala, caracterizado por uma política de extermínio deliberado de um grupo social. Isso pode incluir assassinatos em massa, campos de concentração e outras formas de perseguição sistemática. É relevante destacar que situações nos estágios mais baixos da escala podem desencadear a progressão para estágios mais altos, ressaltando a importância de identificar o nível de intolerância para prevenir a escalada prejudicial para patamares mais preocupantes.

A análise da Lei nº 14.532/23 revela uma reestruturação significativa no tratamento da

injúria racial, A referida norma adiciona o art. 2º-A à Lei 7.716/1989 e altera o conteúdo da qualificadora prevista no art. 140, §3º, do Código Penal:

Art. 2º-A: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Como consequência, o art. 140, §3º, do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 140 (...)

3º: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Essa alteração legislativa reflete uma abordagem mais específica e incisiva no enfrentamento da injúria racial, ressaltando a gravidade dessa conduta ao atingir a dignidade e o decoro de uma pessoa com base em suas características raciais. O aumento da pena em situações de participação de duas ou mais pessoas também evidencia a preocupação em coibir práticas de injúria racial em contextos coletivos. Ao adotar essa medida, o legislador passou a reconhecer a injúria racial como uma manifestação de racismo, alinhando-se ao entendimento previamente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 154.248, relatado pelo Ministro Edson Fachin em 28/10/2021 (publicação em 23/02/2022)²⁸. Isso resultou em uma penalidade mais severa, agora com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa.

No que tange ao racismo recreativo, a nova Lei n. 14.532/23 introduziu o artigo 20-

²⁸ ANDAMENTOS. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 10 mar. 2024.

A na Lei n. 7.716/89, estipulando o aumento em 1/3 (um terço) até a metade das penas para os crimes de preconceito e discriminação nela previstos "quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação". Dessa forma, essa causa de aumento de pena será aplicada a qualquer um dos crimes listados na Lei n. 7.716/89, incluindo a injúria racial, o que implica na imposição de restrições às piadas, brincadeiras e outras formas de manifestação humorística, independentemente do meio de comunicação utilizado (televisão, rádio, publicações, etc.), seja no ambiente físico ou virtual/digital (internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc.). Ainda, é essencial lembrar que o racismo recreativo, mesmo quando praticado de maneira aparentemente "inofensiva" ou "brincalhona", constitui uma violação dos direitos humanos e pode acarretar sérias consequências para as vítimas. É imperativo que as autoridades e a sociedade em geral trabalhem em conjunto para combater todas as formas de discriminação racial e garantir que todos sejam tratados com igualdade e respeito.

Assim, anteriormente à sanção presidencial, os delitos de injúria racial e racismo eram distinguidos com penalidades diferentes, sendo que a injúria racial acarretava em uma punição menos severa, com reclusão de um a três anos e multa. A recente Lei 14.532/2023 promoveu alterações e acréscimos à Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo), que permanece vigente conforme as respectivas modificações. A principal inovação é a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, passando a incorrer em pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, tal como nos delitos de racismo.

Para mais, os delitos de injúria racial passaram a ser imprescritíveis, podendo ser julgados em qualquer momento, independentemente da data em que foram cometidos. Antes da lei sancionada em 2023, o prazo de prescrição para a injúria racial era de oito anos. Outra modificação consiste no aumento da pena quando o delito é praticado por duas ou mais pessoas, configurando-se como "injúria racial coletiva". Além disso, a nova legislação também identifica algumas modalidades de racismo que anteriormente não eram delineadas. Por exemplo, a agressão a atletas, juízes, torcedores e torcidas, em contexto de prática esportiva, é agora reconhecida como racismo esportivo. Por outro lado, ofensas disfarçadas de humor são classificadas como racismo recreativo, enquanto o preconceito e a desqualificação das religiões afro-brasileiras são categorizados como racismo religioso. Tais classificações na legislação são relevantes não apenas para a aplicação de punições, mas também para aprimorar a eficácia das medidas de combate ao racismo, ao fornecer fundamentos mais sólidos e definições claras sobre os delitos.

A lei orienta os juízes a considerarem como "discriminatória" qualquer conduta direcionada a pessoas ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação ou medo, práticas que, geralmente, não seriam dirigidas a outros grupos com base em cor, etnia, religião ou origem. O texto legal estabelece penalidades específicas para delitos cometidos em meios de comunicação social (redes sociais, internet ou qualquer publicação) ou em contextos de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público. Nestas situações, além da pena de reclusão (de dois a cinco anos), o agressor também será proibido de frequentar, por três anos, os locais públicos destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais, conforme o caso.

O delegado de polícia Thiago Solon faz comentários²⁹ a respeito do artigo 20-A, onde:

O dispositivo estabelece uma causa de aumento flexível quando o racismo por praticado para fins de descontração, diversão ou recreação. Pune-se com maior rigor o chamado “racismo recreativo” ou “racismo de entretenimento”. Tais condutas, apesar de não possuírem a intenção deliberada de agredir ou ofender diretamente à vítima, decorrem do chamado “racismo estrutural”, em que as pessoas praticam a condutas ofensivas e atentatórias a dignidade humana, acreditando que não o estão fazendo, pois se trataria de uma brincadeira. Desse modo, o “animus jocandi”, ou seja, intenção de ironizar, debochar, ainda que com a intenção de diversão, constitui motivo causa de aumento.

Continua pontuando,

Há que se ter o cuidado para que a causa de aumento e os próprios crimes de injúria preconceituosa e racismo não fulminem manifestações artísticas e culturais que não tenham o dolo específico de diminuir pessoas e atentar contra a sua dignidade. É preciso atenção para que a causa de aumento, indireta e inconscientemente, não suprima uma necessária constatação antecedente: deve estar configurado o dolo próprio do crime sobre o qual incidirá a majorante. Assim, diante de uma piada ou brincadeira, não há que se considerar este fato de forma autônoma, mas como circunstância complementar ao juízo prévio de tipicidade da conduta praticada. Haverá, certamente, uma zona cinzenta a ser muito bem avaliada e conformada de acordo com o caso concreto para que não haja interpretações desproporcionais dos novos dispositivos legais.

²⁹ ALBECHE, T. S. G. A Lei 14.532/2023 e as mudanças promovidas na legislação criminal brasileira. **Meu Site Jurídico**, 15 jan. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/15/a-lei-14-532-2023-e-as-mudancas-promovidas-na-legislacao-criminal-brasileira>. Acesso em: 01 mai. 2024.

2.3.1 Injúria Racial

No âmbito de nosso ordenamento jurídico, o delito de injúria abarca uma gama diversificada de manifestações, desde atos de desrespeito simples até formas mais graves, como agressões físicas. A injúria simples se caracteriza pela projeção de um comportamento que macula a honra ou a dignidade da vítima, ao passo que a injúria qualificada se distingue pela utilização de meios aviltantes e pelo direcionamento a grupos sociais especialmente vulneráveis. Na doutrina jurídica, a injúria é classificada como um delito que se caracteriza pela violação da dignidade e do decoro de um indivíduo mediante expressões que denotam desprezo e desrespeito. (MOREIRA, 2019, p. 77)

Cumprido ressaltar que a tipificação da injúria não necessita obrigatoriamente da identificação nominal da vítima, podendo configurar-se mesmo quando se faz menção genérica a determinados grupos sociais. Entretanto, para que se configure a conduta injuriosa, torna-se imprescindível que haja um ataque dirigido a uma dimensão específica de um indivíduo. A qualificação da injúria se verifica quando o legislador atribui uma consequência jurídica mais severa à conduta, considerando seu impacto social negativo mais acentuado. Tal situação pode ocorrer quando ocorrem ofensas morais direcionadas a grupos vulneráveis, contribuindo para a perpetuação de estereótipos desfavoráveis na sociedade.

Para aferir o grau de censurabilidade da conduta, é imperativo considerar diversos elementos, tais como o meio empregado, a intenção subjacente e as consequências dela advindas. O recurso a meios aviltantes com o propósito de lesar um bem jurídico tutelado evidencia a seriedade do comportamento, ao passo que a exposição desse bem a um estado de perigo denota uma maior reprovabilidade do resultado.

Nesse sentido, a compreensão das distintas modalidades de injúria e de sua qualificação se revela imprescindível para uma aplicação justa e eficaz do ordenamento jurídico, assegurando a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos e fomentando uma sociedade mais justa e solidária. A injúria racial emerge como um delito qualificado em virtude de sua reprovabilidade social intensa, o que deriva do emprego de elementos pejorativos relacionados à raça com o intuito de difamar uma pessoa. Sua reprimenda mais severa encontra fundamento em sua relevância social, que se traduz na disseminação de estereótipos sobre indivíduos historicamente marginalizados. Por tal razão, é classificada como injúria preconceituosa, porquanto alude a atributos pessoais passíveis de fomentar a cisão social por meio da estigmatização de integrantes de determinados grupos.

Ao contemplar a marginalização como consequência do racismo, o legislador enxerga a natureza particularmente prejudicial dessa conduta. Ao intensificar as sanções contra a injúria racial, não apenas visa-se coibir os comportamentos ofensivos, mas também empreender uma luta efetiva contra a propagação de preconceitos e a manutenção de estruturas sociais desiguais. Dessa maneira, a legislação reconhece a imperatividade de resguardar os direitos individuais e coletivos das vítimas de injúria racial, ao passo que fomenta a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

André de Carvalho Ramos, em sua obra “Curso de Direitos Humanos” (RAMOS, 2024, p. 502) ensina que

Em 2023, a Lei n. 14.532 tipificou como racismo o crime de injúria racial, agora inserido na Lei n. 7.716 (Lei do Crime Racial; Lei Caó). De acordo com a nova lei, a Lei Caó tem um novo dispositivo: “Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas”. Assim, em casos de xingamentos, uso de expressões chulas, entre outros, pratica-se injúria racial, como subtipo do racismo.

Continua,

Essa inovação legislativa segue a jurisprudência. Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a injúria racial é modalidade de racismo e, por isso, imprescritível (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 686.965, rel. Min. Ericson Maranhão – Des. convocado, j. 18-8-2015, DJe de 31-8-2015). Esse precedente reforça o regime jurídico de repúdio ao racismo, uma vez que aquele que pratica a injúria racial adota e promove estereótipos inferiorizantes, aprofundando o tratamento discriminatório típico da narrativa racista, o que faz por merecer o severo tratamento constitucional e internacional repressivo.

3 LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos alicerces inalienáveis das sociedades democráticas, sendo vital para fomentar a diversidade de pensamentos, o debate público e o avanço intelectual. Ela encarna o direito humano fundamental de articular livremente pensamentos, concepções e pareceres, desprovida de censura ou coação estatal, e é consagrada em várias declarações e cartas constitucionais em âmbito global. A relevância intrínseca da liberdade de expressão reside em sua capacidade de catalisar o intercâmbio aberto de ideias e o confronto de diferentes perspectivas. Através do diálogo desimpedido e da discussão franca, as sociedades podem identificar questões, buscar soluções e promover transformações positivas. A multiplicidade de pontos de vista enriquece o tecido social, incentivando a reflexão crítica e o florescimento da inovação.

Ademais, a liberdade de expressão desempenha um papel preponderante na salvaguarda de outros direitos humanos. Ela viabiliza que indivíduos denunciem abusos de autoridade, injustiças e violações dos direitos humanos, constituindo-se como uma ferramenta essencial na batalha contra a opressão e a injustiça. Quando as vozes dissidentes são abafadas, a democracia se enfraquece e os direitos individuais tornam-se vulneráveis a ameaças. O direito à liberdade de expressão representa indubitavelmente um dos fundamentos essenciais da vida política contemporânea. Ele busca assegurar que todas as pessoas tenham a capacidade de expressar suas ideias, inclusive aquelas que divergem das opiniões e interesses dos detentores do poder. (MOREIRA, 2023, p. 103).

De fato, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta. Seu exercício demanda responsabilidade e respeito pelos direitos e dignidade alheios. A propagação de discursos de ódio, a incitação à violência e a disseminação de informações falsas representam exemplos de abusos desse direito, capazes de infligir danos significativos à sociedade. Portanto, é imperativo buscar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a salvaguarda da segurança e bem-estar coletivos. Esse intento frequentemente demanda a implementação de leis e políticas que preservem o direito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que cerceiam discursos que representem uma ameaça evidente e iminente a outros direitos ou à ordem pública.

Em síntese, a liberdade de expressão constitui um princípio fundamental que sustenta as sociedades democráticas, fomentando a livre circulação de ideias e o respeito aos direitos humanos. É importante proteger e preservar esse direito, ao mesmo tempo em que se reconhece a importância de seu exercício responsável e respeitoso. O direito à liberdade de expressão é um dos alicerces essenciais da vida política contemporânea. Sua função primordial reside em garantir que todas as pessoas tenham a capacidade de expressar suas opiniões, inclusive aquelas que contrariam os interesses dos detentores do poder. Esse direito viabiliza a livre troca de ideias, considerada vital em um regime político onde os indivíduos possuem visões diversas sobre o funcionamento das instituições. A liberdade de expressão enriquece o processo político ao possibilitar a consideração de uma variedade de perspectivas nas discussões sobre questões relevantes para a comunidade, essenciais para erradicar ou, ao menos tentar acabar, com todo o preconceito. Embora inicialmente destinada a proteger a circulação de posicionamentos políticos, ao longo da evolução do constitucionalismo moderno, seu escopo de proteção foi ampliado à medida que as democracias liberais se tornaram mais complexas. A democracia almeja promover o bem comum, e esse objetivo só pode ser alcançado mediante a participação ativa das pessoas no processo democrático, que requer o intercâmbio de ideias sobre a condução dos interesses públicos. Nesse sentido, a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental no amparo da soberania popular, pois apenas em um regime que estimula um debate público robusto podem ser estabelecidos os mecanismos necessários para garantir que todos os segmentos sociais sejam adequadamente representados.

Silvio Moreira enfatiza que a liberdade de expressão é, certamente, preciosa. Contudo, toda forma de suposto desrespeito necessita de uma análise detalhada. Ainda, menciona acerca da democracia:

O direito à liberdade de expressão é certamente um dos pilares da vida política contemporânea. Ele procura garantir a possibilidade de todas as pessoas poderem expressar suas ideias, mesmo aquelas que são contrárias às opiniões e aos interesses dos que detêm o poder. Ele permite a livre circulação de pensamentos, o que é considerado essencial em um regime político no qual os indivíduos possuem diferentes concepções sobre a forma como as instituições devem operar. (2023, p. 103)

Continua,

A democracia pretende garantir o bem comum e esse objetivo só pode ser

alcançado pela participação das pessoas no processo democrático, o que requer troca de ideias sobre como conduzir os interesses públicos. Portanto, a liberdade de expressão tem importância instrumental para a defesa da soberania popular porque apenas um regime que garante um debate público vigoroso pode criar os mecanismos para que todos os seguimentos sociais estejam adequadamente representados.

3.2 DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio constitui uma expressão linguística destinada a atacar, desumanizar ou incitar violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero, entre outros. Essa forma de expressão representa uma séria violação dos direitos humanos e pode acarretar consequências devastadoras tanto para as vítimas diretas quanto para a sociedade em geral. Frequentemente enraizado em atitudes preconceituosas, estereótipos negativos e intolerância em relação a certos grupos sociais, o discurso de ódio pode se manifestar de diversas maneiras, desde pronunciamentos inflamados em espaços públicos até mensagens de ódio disseminadas nas plataformas digitais. Independentemente da forma que adota, tal discurso tem o potencial de instigar o ódio, fomentar a discriminação e precipitar atos de violência física e psicológica.

Uma das facetas mais perigosas do discurso de ódio reside em sua habilidade de legitimar a violência e o preconceito, alimentando um ciclo de intolerância e hostilidade. Quando indivíduos ou grupos se tornam alvos frequentes de mensagens de ódio, isso pode fomentar a percepção de que tais atitudes são aceitáveis ou mesmo encorajadas pela sociedade, aumentando, assim, o risco de conflitos e violações dos direitos humanos. Além disso, o discurso de ódio tem o potencial de minar os fundamentos democráticos, debilitando o tecido social e comprometendo a coesão e a solidariedade entre os cidadãos. Ao promover a divisão e o confronto, ele obstrui o diálogo construtivo e dificulta a busca por soluções pacíficas para os desafios enfrentados pela sociedade.

Diante desses desafios, é imperativo combater o discurso de ódio em todas as suas manifestações, promovendo a educação, a conscientização e o respeito pelos direitos humanos. Isso envolve a implementação de legislação eficaz que criminalize o discurso de ódio e responsabilize seus perpetradores, bem como a promoção de campanhas de sensibilização que enfatizem os danos causados por esse tipo de comportamento. Para mais, é imprescindível que as plataformas de mídia social e outras entidades adotem políticas claras e rigorosas para conter a propagação do discurso de ódio em seus ambientes virtuais.

Isso abarca a implementação de algoritmos e ferramentas de moderação capazes de identificar e remover conteúdos prejudiciais, além de fomentar uma cultura de respeito e tolerância *online*.

Em última análise, a erradicação do discurso de ódio demanda o comprometimento de todos os membros da sociedade em repudiar atitudes e práticas intolerantes, e em promover uma cultura de inclusão, respeito e equidade. Somente por meio de esforços colaborativos e solidários pode-se criar um mundo onde todos se sintam seguros e dignos de respeito, independentemente de sua origem, convicções ou identidade.

Silvio pontua:

O discurso de ódio concorre para a vulnerabilidade social dos membros de grupos minoritários porque ele propaga a ideia de que essas pessoas não são agentes sociais competentes, além de comprometer o bem público que é a afirmação da igualdade moral entre todas as pessoas. Mais do que uma motivação que expressa hostilidade em relação a certos grupos, ele possui efeitos negativos significativos porque legitima práticas sociais destinadas a promover ou preservar hierarquias entre grupos sociais, especialmente entre grupos raciais. É importante então enfatizar este ponto: o discurso de ódio concorre para agravar a vulnerabilidade social de certas classes de pessoas, o que é claramente incompatível com a lógica inclusiva da democracia. (p. 107)

Ainda:

Classificamos o racismo recreativo como uma manifestação de discurso de ódio exatamente em função desses motivos aqui descritos. Ele é um tipo de política cultural que procura arruinar a reputação social de minorias raciais, o que é a base para que elas possam ser vistas como pessoas socialmente competentes. Embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas. O humor racista propaga estereótipos muito graves, estereótipos derogatórios que são responsáveis pela perda de oportunidades sociais dos membros desse grupo. (p. 107)

Compreende-se, portanto, que o racismo recreativo constitui uma modalidade de discurso de ódio. Esta concepção enxerga o racismo recreativo como uma prática cultural que visa corroer a reputação social das “minorias” étnicas, influenciando negativamente a percepção de sua competência social. Embora se manifeste sob a aparência de humor, o racismo recreativo promove estereótipos que menosprezam, fomentando a ideia de que tais grupos não merecem igual respeito em comparação com os brancos. O humor racista propaga ideias negativas que prejudicam as oportunidades sociais dos membros dessas

comunidades, resultando em impactos adversos em suas vidas e fortalecendo a discriminação sistêmica.

Ainda, Moreira (2023, p. 111) retrata acerca das consequências advindas pela prática do discurso de ódio.

As consequências psicológicas do discurso de ódio apontam a necessidade de criarmos uma interpretação desse tema que parta da perspectiva daqueles que sofrem as inúmeras consequências da marginalização cultural propagada pelo humor racista. É necessário levar em consideração, em primeiro lugar, a forma como o discurso de ódio afeta a reputação de todos os membros de um grupo racial, fator que compromete a vida psíquica e também a vida material dos indivíduos. O direito de uma pessoa ou um grupo de pessoas poderem exprimir hostilidade racial não pode ter um peso maior do que o status moral e o status material de todos os membros de minorias raciais.

Segundo Delgado e Stefancic (2004), o discurso de ódio é uma forma de comunicação que expressa hostilidade em relação a certos grupos, podendo ser analisado sob diferentes perspectivas. Ele pode ser direto ou indireto, explícito ou dissimulado; manifesta-se tanto através de referências diretas a grupos específicos quanto por meio de características associadas à identidade social desses grupos. O discurso de ódio pode ser episódico ou resultar de uma repetição de comunicações ao longo do tempo, direcionando-se a grupos cuja identidade é marcada por características socialmente relevantes, como raça ou gênero. Baseia-se em estereótipos negativos sobre esses grupos, os quais são perpetuados pelo status cultural inferior atribuído a eles. Tais mensagens hostis reforçam as relações hierárquicas existentes na sociedade, que colocam indivíduos em posições diferenciadas nas estruturas sociais, transmitindo a ideia da suposta inferioridade inerente a esses seletos grupos, essas mensagens negam-lhes o apreço social, a integração institucional e, em alguns casos, até mesmo o direito à existência.

Pode-se afirmar que o sentimento de ódio não apenas suscita conflitos entre indivíduos, mas também entre grupos, classes sociais, comunidades inteiras e, até mesmo, entre nações. O ódio social pode ser compreendido como uma aversão resultante de dinâmicas sociais. Nesse contexto, Glucksmann (2007, p. 11) destaca:

Tese majoritária contrária à ortodoxia: o ódio com “O” maiúsculo não existe. Aquele que afirma conhecê-lo esquiva-se dos verdadeiros problemas. Aquele que acredita “possuí-lo” e reivindicá-lo é prisioneiro de uma miragem. O ódio que ele experimenta e manifesta deve ser reduzido a causas exteriores que o precedem: infelicidades, desencontros, misérias, frustrações,

humilhações e ofensas. Essa é a forma de pensar dos Diaphoirus da alma. O ódio nada mais é do que o resultado deteriorado da ausência de educação. Educação que se vangloria de abolir o que não existe. Absolvição geral, abraços unânimes. O ódio existe, todos nós já deparamos com ele, tanto na escala microscópica dos indivíduos como no cerne de coletividades gigantescas. A paixão por agredir e aniquilar não se deixa iludir pelas magias da palavra. As razões atribuídas ao ódio nada mais são do que circunstâncias favoráveis, simples ocasiões, raramente ausentes, de liberar a vontade de destruir simplesmente por destruir.

Na mesma ideia, Meyer-Pflug (2010), argumenta que o ódio consiste na manifestação de idéias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desconsiderar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial.

3.3 MEIOS VIRTUAIS

O fenômeno denominado *hate speech*, ou discurso de ódio, representa um desafio substancial para o Estado Democrático de Direito, colocando à prova os limites da liberdade de expressão ao confrontá-la diretamente com os interesses e direitos de grupos vulneráveis a esse tipo de discurso. Com a disseminação da internet e a popularização das mídias sociais, as manifestações de ódio atingiram uma escala sem precedentes, gerando o que muitos caracterizam como "cultura do ódio" ou "era do ódio". Mensagens ofensivas e discriminatórias, anteriormente restritas em termos de alcance e tempo, agora são propagadas com rapidez extraordinária, alcançando uma audiência global e intensificando consideravelmente a gravidade dessas expressões. A internet emergiu como uma plataforma amplamente utilizada para disseminar o discurso de ódio. Mensagens discriminatórias inundam as redes sociais, fóruns de discussão, chats, vídeos e outros canais de comunicação digital. O anonimato oferecido pela internet e a velocidade de propagação das mensagens incentivam manifestações preconceituosas de várias naturezas. Há uma sensação de poder e impunidade que, combinada com a ignorância, o preconceito e outros sentimentos, estimula o indivíduo a expressar sua ira em alta velocidade digital.

Byung-Chul Han (2016, p.14), renomado professor de Filosofia na Universidade de Artes de Berlim, identificou esse fenômeno, destacando que o anonimato proporcionado pela internet é em grande parte responsável pela falta de respeito observada na comunicação digital. Ele argumenta que "o respeito está vinculado ao nome. O anonimato e o respeito são

mutuamente excludentes. A comunicação anônima, facilitada pela digitalização, causa uma destruição massiva do respeito. E é, em parte, responsável pelo crescimento da cultura da indiscrição e da falta de respeito”.³⁰

Além do anonimato, a velocidade da comunicação digital desempenha um papel significativo. Ao contrário das formas tradicionais e analógicas de comunicação escrita, a comunicação digital possui uma "temporalidade diferente". Ela permite a transmissão imediata das mensagens, sem o período de reflexão que, por exemplo, as cartas enviadas a um jornal proporcionavam, permitindo a dissipação e autocontenção de certos sentimentos. De acordo com Byung-Chul Han, essa distinta temporalidade torna a comunicação digital uma forma de comunicação na qual o emissor da mensagem tende a expressar seus sentimentos de forma irrefletida: "Pelo seu lado, a comunicação digital torna possível que o afeto seja objeto de transmissão imediata. Sua temporalidade a torna uma transmissão de afetos, mais do que a comunicação analógica. Assim, de certo modo, o meio digital é um meio afetivo".

Na internet, o *hate speech* evoluiu, aproveitando-se das facilidades proporcionadas por esse meio tecnológico para acessar e disseminar mensagens. Uma das formas mais notáveis dessa evolução é o uso de "memes", que são expressões de ideias por meio de vídeos, imagens (estáticas ou animadas), frases, palavras, *hashtags* e outros elementos, difundidos por redes sociais, e-mails e serviços *online*. Muitos desses memes se tornam virais, espalhando-se rapidamente entre os usuários e ganhando popularidade, especialmente entre os jovens, o que os torna uma ferramenta especialmente eficaz para propagar mensagens discriminatórias.

O uso dessas e de outras formas de disseminação de ódio e preconceito pela internet tornou-se tão prevalente que empresas responsáveis por plataformas de mídia e redes sociais virtuais, como o Facebook, estão adotando medidas tecnológicas para identificar esses tipos de mensagem, inclusive recorrendo à inteligência artificial. A deep web, ou internet profunda, tem sido utilizada pelos "haters" como uma forma de dificultar ainda mais a identificação e a censura às suas mensagens. Essa parte da rede mundial de computadores não é acessível pelos motores de busca tradicionais, como Google e Yahoo, o que a torna um refúgio atrativo para muitos usuários e grupos que propagam mensagens de ódio. Além dos "haters", existe também o que chamamos de "trolls", indivíduos que utilizam a internet para postar mensagens inflamatórias, irrelevantes ou fora de contexto, com o objetivo de

³⁰ HAN, B. **No enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2016.

provocar respostas emocionais ou simplesmente interromper o curso normal de um debate ou discussão.

A quantidade de dados que circula na internet a cada instante é imensa e cresce a uma velocidade vertiginosa. Além disso, a internet transcende as fronteiras nacionais, tornando praticamente impossível o controle total das informações que circulam por ela. É importante reconhecer que, apesar dos abusos que ocorrem na internet, ela também trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, aproximando pessoas e culturas e permitindo o acesso e troca de informações em tempo real. A liberdade de expressão e comunicação é um pilar essencial da democracia e deve ser valorizada, contudo, isso não significa que a internet precisa ser um espaço livre de responsabilidade. Os provedores de internet têm um papel fundamental na promoção da autorregulação e na tomada de medidas para evitar o uso da web como plataforma para discursos de ódio e prática de crimes. Da mesma forma, os governos devem implementar normas que combatam abusos, protejam a privacidade dos usuários e garantam a reparação de danos causados a terceiros.

No Brasil, por exemplo, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são instrumentos legais importantes que estabelecem diretrizes para o uso responsável da internet, protegendo os direitos dos cidadãos e promovendo a segurança digital. Essas medidas são essenciais para garantir que a internet continue sendo um espaço de liberdade e oportunidade, ao mesmo tempo em que protege os indivíduos contra possíveis danos e abusos. Augusto Rossini, um dos pioneiros no estudo dos crimes eletrônicos no Brasil, compartilha suas perspectivas³¹:

De fato, a liberdade de expressão que atinge seu ápice através da Internet, permite que pessoas com desvio de caráter manifestem seus mais odiosos preconceitos, constituindo um paradoxo que a alta tecnologia instaura, pois, ao mesmo tempo em que a Rede oferece tablado para que qualquer indivíduo manifeste seu pensamento, cria grupos reacionários dos mais variados matizes. É o outro lado da moeda. É a "modernidade ao contrário". Por este motivo é que, em qualquer das hipóteses em que os limites do aceitável sejam ultrapassados, e isto está bem claro nos tipos citados, é a vez do Direito Penal interferir, como vem fazendo quando formalmente instado, a exemplo de algumas poucas condenações conhecidas, em número insignificante se comparadas à grande quantidade de informações racistas veiculadas na Rede. De fato, há dispositivo legal que permita a repressão. Necessária a provocação formal dos órgãos de

³¹ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

persecução.

Essa passagem destaca o paradoxo da liberdade de expressão na era da internet, onde indivíduos podem expressar livremente seus pensamentos, inclusive os mais odiosos e preconceituosos, graças à tecnologia avançada. Por um lado, a internet oferece uma plataforma para a expressão individual, mas, por outro, ela também facilita a formação de grupos reacionários que propagam diferentes formas de intolerância. Isso é visto como uma espécie de "modernidade ao contrário", onde o progresso tecnológico coexiste com retrocessos sociais.

Diante disso, quando o discurso ultrapassa os limites aceitáveis, como nos casos mencionados, o Direito Penal é convocado para intervir. No entanto, apesar da existência de dispositivos legais que permitem a repressão do discurso de ódio, é necessária uma denúncia formal às autoridades responsáveis pela persecução penal para que a intervenção ocorra. É observado que, apesar da existência de leis, o número de condenações por disseminação de discurso racista na internet ainda é pequeno em comparação com a grande quantidade de conteúdo ofensivo circulando na rede.

3.4 LIMITES

A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental em sociedades democráticas, depara-se com limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou apresenta potencial para causar danos sérios à coletividade. Entre essas restrições, destaca-se o combate ao discurso de ódio, uma forma de expressão que visa fomentar o ódio, a discriminação ou a violência contra indivíduos ou grupos, com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero, entre outras. Embora a liberdade de expressão precise ser preservada como um princípio essencial para o funcionamento saudável da sociedade, é imperativo reconhecer que o discurso de ódio pode acarretar consequências de grande magnitude. Este não apenas fomenta tensões sociais e promove a fragmentação, mas também contribui para a perpetuação da discriminação, violência e marginalização.

Os limites da liberdade de expressão, particularmente no que tange ao discurso de ódio, são geralmente delineados por meio da legislação e jurisprudência, com o propósito de salvaguardar os direitos e a dignidade das pessoas. Em várias jurisdições, por exemplo,

existem leis que proíbem a incitação ao ódio ou à violência com base em características protegidas, e tais disposições legais são aplicadas para coibir discursos que ultrapassem tais limites. Determinar o ponto em que o discurso transita da expressão legítima para o discurso de ódio é uma empreitada que frequentemente desafia definições precisas. Os debates em curso sobre onde demarcar essa linha tênue são especialmente intensos em casos que envolvem temas complexos de liberdade de expressão, como sátira, crítica política e opiniões controversas. É fundamental enfatizar que a restrição ao discurso de ódio não implica uma supressão indiscriminada da liberdade de expressão. Pelo contrário, reconhece-se que a liberdade de expressão pode ser limitada apenas em situações excepcionais, quando o discurso em questão representa uma ameaça clara e iminente para a segurança pública, os direitos individuais ou a coesão social. Além das medidas legais, é essencial que a sociedade como um todo se envolva ativamente na promoção de uma cultura de respeito, tolerância e inclusão. Isso requer esforços para educar as pessoas sobre os danos do discurso de ódio, fomentar o diálogo construtivo e fortalecer os laços de solidariedade entre os membros da comunidade.

Em resumo, embora a liberdade de expressão seja um direito essencial, sua proteção não pode ser absoluta. Os limites da liberdade de expressão são especialmente relevantes quando se trata de conter o discurso de ódio, uma forma de expressão que mina os valores democráticos e ameaça a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas. Encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção do discurso de ódio é um desafio contínuo que requer o envolvimento de toda a sociedade.

O limite entre liberdade de expressão e discurso de ódio é traçado pela intenção, contexto, impacto e conformidade com a legislação. Enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental, não pode ser usada como justificativa para perpetuar o racismo, seja ele recreativo ou explícito. Responsabilidade, empatia e respeito são essenciais para navegar esse limite de maneira justa e consciente.

3.5 ABORDAGENS EDUCACIONAIS E PREVENTIVAS

O racismo recreativo, uma faceta insidiosa da discriminação, permeia diversos pontos da sociedade, frequentemente ocultando-se sob o pretexto da liberdade de expressão. Para enfrentar essa forma de preconceito e fomentar uma cultura de respeito e inclusão, torna-se imperativo implementar abordagens educativas e preventivas que visem

conscientizar e capacitar indivíduos e comunidades. A educação desempenha um papel central na desconstrução de preconceitos arraigados e na promoção do entendimento intercultural e da empatia. As estratégias educativas destinadas a abordar o racismo recreativo devem iniciar-se precocemente, integrando conteúdos sobre diversidade, equidade e direitos humanos nos currículos escolares desde os primeiros estágios do desenvolvimento cognitivo. Tal educação inclusiva não apenas previne a internalização de preconceitos, mas também capacita as crianças a identificarem e contestarem atitudes discriminatórias. Ademais, programas de sensibilização e capacitação podem ser desenvolvidos para profissionais da educação, equipando-os com ferramentas e estratégias para abordar questões de racismo recreativo de maneira efetiva e construtiva dentro das salas de aula. Esses programas também podem promover a diversidade de materiais didáticos e estabelecer espaços seguros para debates sobre identidade, discriminação e justiça social.

No âmbito comunitário, iniciativas de educação popular podem ser implementadas para envolver indivíduos de todas as idades e origens em diálogos abertos e reflexões críticas sobre questões raciais. Tais esforços podem abarcar workshops, palestras, eventos culturais e campanhas de conscientização, proporcionando oportunidades para o compartilhamento de vivências e a construção de solidariedade entre grupos de diversas origens étnicas. Além da educação, a prevenção do racismo recreativo requer também a implementação de políticas e práticas institucionais que promovam a igualdade e a diversidade. Isso pode incluir a adoção de códigos de conduta antirracismo, a implementação de políticas de inclusão e diversidade nos ambientes de trabalho e a promoção da representatividade em todas as esferas da sociedade.

Em suma, abordagens educacionais e preventivas desempenham um papel fundamental na luta contra o racismo recreativo, capacitando indivíduos e comunidades a reconhecer, desafiar e superar atitudes discriminatórias. Ao investir na educação e na sensibilização, podemos criar um futuro mais justo e inclusivo para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o racismo recreativo constitui uma transgressão aos direitos humanos e uma violação aos princípios basilares de igualdade e dignidade. Ao perpetuar estereótipos, ridicularizar e desumanizar grupos étnicos e raciais, ele reforça estruturas de poder desiguais e fomenta a exclusão e a segregação. Nesse cenário, é imperativo reconhecer que o enfrentamento ao racismo recreativo demanda uma abordagem abrangente e coordenada, transcendendo a mera punição de episódios isolados de discriminação. Requer uma transformação cultural e estrutural que questione as normas, os valores e as práticas que perpetuam a desigualdade racial, e promova uma cultura de respeito e inclusão.

No âmbito jurídico, torna-se imprescindível fortalecer as leis e políticas de combate ao racismo, assegurando a efetiva aplicação da legislação antidiscriminatória e promovendo a responsabilização das instituições e indivíduos que propagam o racismo recreativo. Tal empreitada demanda uma atuação enérgica por parte dos poderes públicos, das instituições jurídicas e da sociedade civil, em colaboração com o setor privado, visando garantir a proteção dos direitos das vítimas e a reparação dos danos ocasionados.

Além disso, é necessário promover a conscientização e a educação jurídica sobre as questões raciais, capacitando os profissionais do direito a identificar, prevenir e combater o racismo recreativo em todas as suas manifestações. Isso envolve a implementação de programas de formação e capacitação, assim como a promoção de espaços de diálogo e reflexão sobre o tema no meio jurídico. A luta contra o racismo recreativo no contexto jurídico demanda um compromisso coletivo e uma ação coordenada de todos os atores envolvidos. Trata-se de um desafio que ultrapassa os limites do direito e requer uma abordagem interdisciplinar e interinstitucional para alcançar resultados eficazes e duradouros na promoção da igualdade racial e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Ao longo desta pesquisa, foram exploradas as diversas perspectivas jurídicas, éticas e sociais envolvidas nesse debate, evidenciando a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção da propagação de discursos que incitam o ódio, a discriminação e a violência. É incontestável que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental e um pilar essencial das democracias modernas. Ela viabiliza o livre intercâmbio de ideias, a crítica política, o exercício do pensamento crítico e a promoção do

pluralismo de opiniões, elementos indispensáveis para o desenvolvimento de uma sociedade livre e democrática. Certamente, é essencial reconhecer que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade, a não discriminação e a segurança pública. O discurso de ódio, ao fomentar a violência, o preconceito e a intolerância contra grupos específicos, representa uma ameaça palpável a esses direitos e pode acarretar consequências severas para as vítimas e para a coesão social.

Nesse contexto, o Estado e o sistema jurídico desempenham um papel fundamental na definição e na aplicação dos limites legais à liberdade de expressão. As leis e os mecanismos jurídicos devem assegurar a proteção da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reprimem a propagação de discursos de ódio e responsabilizam os indivíduos e grupos que os disseminam. No entanto, destaca-se que a efetividade das leis e políticas de combate ao discurso de ódio depende não apenas de sua existência, mas também de sua implementação eficaz e do engajamento da sociedade civil na promoção de uma cultura de respeito e tolerância. Isso envolve a educação para a cidadania, a conscientização sobre os impactos do discurso de ódio e a promoção do diálogo intercultural como forma de prevenir conflitos e fomentar a coesão social.

Para mais, acerca dos meios virtuais, o racismo recreativo na internet é uma manifestação alarmante de discriminação que ganhou espaço nas plataformas digitais. Esta forma de expressão, muitas vezes disfarçada como humor ou brincadeira, perpetua estereótipos prejudiciais e promove a marginalização de grupos étnicos e raciais historicamente discriminados. As redes sociais tornaram-se terrenos férteis para a disseminação dessas mensagens de ódio, facilitando sua propagação rápida e alcance global. Embora alguns possam argumentar que se trata apenas de liberdade de expressão, suas repercussões são profundas e danosas. Ele mina a dignidade e o respeito das pessoas alvo dessas mensagens, contribuindo para um ambiente virtual tóxico e reforçando padrões prejudiciais de comportamento. Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas eficazes para combater o racismo recreativo *online*. Isso inclui a implementação de políticas mais rigorosas por parte das plataformas de mídia social, o fortalecimento da legislação antidiscriminatória e o aumento da conscientização sobre os impactos negativos desse tipo de comportamento. Além do mencionado, é essencial promover uma cultura de respeito e inclusão virtual, na qual todas as formas de discriminação sejam repudiadas e as vozes das minorias sejam valorizadas e respeitadas. Somente através de esforços coletivos e abordagens variadas pode-se construir um ambiente digital verdadeiramente igualitário e

acolhedor para todos.

Assim, o debate sobre os limites da liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio são questões pertinentes para a promoção dos direitos humanos, da democracia e da paz social. Demandam uma abordagem multidisciplinar e uma ação coordenada de todos os atores envolvidos, visando alcançar um equilíbrio justo e sustentável entre a proteção da liberdade de expressão e a promoção do respeito à dignidade humana e à diversidade.

Para enfrentar de forma eficaz o racismo recreativo e suas consequências, é imprescindível a implementação de políticas públicas voltadas para ações educacionais. A educação desempenha um papel fundamental na desconstrução de preconceitos e na promoção de uma cultura de respeito e igualdade. Políticas educacionais que incluam a história e a contribuição das populações negras, bem como a discussão sobre o racismo e suas implicações, são essenciais para sensibilizar e conscientizar a sociedade desde cedo. Investir em programas de educação que promovam a diversidade e a inclusão é um passo essencial para criar um ambiente mais justo e equitativo, onde todos tenham a oportunidade de prosperar independentemente de sua raça ou gênero.

REFERÊNCIAS

- AIDAR, L. Biografia de Vinícius Júnior. **ebiografia**, 03 dez. 2021. Disponível em: https://www.ebiografia.com/vinicius_junior/. Acesso em: 02 mar. 2024.
- ALBECHE, T. S. G. A Lei 14.532/2023 e as mudanças promovidas na legislação criminal brasileira. **Meu Site Jurídico**, 15 jan. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/15/a-lei-14-532-2023-e-as-mudancas-promovidas-na-legislacao-criminal-brasileira>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALVES, R.; SANTO, T. E. Entenda o que é racismo recreativo, crime previsto na legislação desde janeiro. **G1**, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/15/entenda-o-que-e-racismo-recreativo-crime-previsto-na-legislacao-desde-janeiro.ghtml>. Acesso em: 19 janeiro. 2024.
- ANDAMENTOS. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- ANDRADE, G. A. C. de. O discurso de ódio na internet. **Justiça & Cidadania**, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-discurso-de-odio-na-internet/>. Acesso em: 28 mai. 2024.
- ANDREUCCI, R. A. Racismo recreativo e sua criminalização. **Empório do Direito**, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/racismo-recreativo-e-sua-criminalizacao>. Acesso em: 28 maio. 2024.
- ARAÚJO, G. K. S. da. Racismo contra Vini Jr.: O mundo que não deixou o preto brilhar. **Brasil de Fato**, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/25/racismo-contravini-jr-o-mundo-que-nao-deixou-o-preto-brilhar>. Acesso em: 02 mai. 2024.
- ARENDDT, H. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, 10 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília,

11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BUENO, C. O Legado da Escravidão e o Futuro do Brasil. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)**, 23 jul. 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-legado-da-escravidao-e-o-futuro-do-brasil/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CAMPOS, A. C. Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos. **Agência Brasil**, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CONCEIÇÃO J. J. da.; VIANA, V. Trabalho e raça: os desafios históricos contemporâneos da inclusão e igualdade. **Teoria e Debate**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/11/12/trabalho-e-raca-os-desafios-historicos-contemporaneos-da-inclusao-e-igualdade/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CONTI, P. H. B. **Crimes Contra a Honra**: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação. PUCRS, 2015. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/11.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. **Understanding words that wound**. Nova York: Westview Press, 2004.

DOS DEPUTADOS, C. **O Riso dos Outros**. Youtube, 11 mai. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GowlcUgg85E>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ENTENDA A DECISÃO JUDICIAL CONTRA O HUMORISTA LÉO LINS POR PIADAS SOBRE ESCRAVIDÃO. **Carta Capital**, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/entenda-a-decisao-judicial-contra-o-humorista-leo-lins-por-piadas-sobre-escravidao/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

FESTA PARA O NASCIMENTO DE CAROLINA DE JESUS E ABDIAS NASCIMENTO - Cidinha da Silva - Literatura Afro-Brasileira. **Letras UFMG**. Disponível em: <http://www.lettras.ufmg.br/literafro/29-critica-de-autores-feminios/1029-festa-para-o-nascimento-de-carolina-de-jesus-e-abdias-nascimento-cidinha-da-silva>. Acesso em: 15 jan. 2024.

GLOBO, TV. **Ninguém nasce racista**. **Continue Criança**. Youtube, 4 jul. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qmYucZKoxQA>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GLUCKSMANN, A. **O discurso do ódio**. Trad. Edgard de Assis Carvalho e Maria Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

HAN, B. **No enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2016.

MACÊDO, A. M. R. M. O racismo no ambiente escolar: como enfrentar esse desafio? Em: **Porto das Letras**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016. Porto Nacional, TO, 2016, p. 88–99.

MARQUES, D. Racismo recreativo: o que é e por que é tolerado? **Educa Mais Brasil**, 23 mai. 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/racismo-recreativo-o-que-e-e-por-que-e-tolerado>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MENDES, D. Diferença salarial entre pretos e brancos chega a 42,3% para mesmo cargo de gerência, diz pesquisa. **CNN Brasil**, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-pretos-e-brancos-chega-a-423-para-mesmo-cargo-de-gerencia-diz-pesquisa/>. Acesso em: 04 mai. 2024a.

MENDES, S. Racismo Recreativo: Uma Ameaça Velada no Ambiente Corporativo – Advogada Sandra Mendes. **Sandra Mendes Blog**, Disponível em: <https://sandramendesadv.com.br/racismo-recreativo-uma-ameaca-velada-no-ambiente-corporativo/>. Acesso em: 03 mai. 2024b.

~~MEYER PFLUG~~, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, A. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

MOREIRA, M. Racismo recreativo é ódio sem manchar imagem de brancos. **DW**, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/racismo-recreativo-%C3%A9-%C3%B3dio-sem-manchar-imagem-de-brancos/a-65810312>. Acesso em: 03 mai. 2024.

NASCIMENTO, E. B.; SOUZA, M. C. R. F. de; PAULA, F. C. de. **Racismo recreativo nos corpos-território de adolescentes negras na escola**. Scielo Preprints, 2023. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/5854/11330/11878>.

NUCCI, G. Ninguém nasce racista: os efeitos da alienação racial no cenário infantojuvenil. **Guilherme Nucci**, [s.d.]. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/ninguem-nasce-racista-os-efeitos-da-alienacao-racial-cenario-infantojuvenil/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

OLIVEIRA, L. de. Democracia racial: o que significa? é um mito? **Politize**, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/democracia-racial/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

PASSOS, J. J. C de. O princípio de não discriminação. **Jus.com.br**, 1 jul. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2990/o-principio-de-nao-discriminacao>. Acesso em: 12 abril. 2024.

PEREIRA, M. I. **A construção histórica do racismo no Brasil**. Estado de Minas, 11 mai. 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PORFÍRIO, F. Democracia racial: conceito, mito, no Brasil. **Brasil Escola**, [s. d.]. Acesso em: 01 fev. 2024.

PRUDENTE, Eunice. A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram. **Jornal da USP**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

QUAIS SÃO OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO? **Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE PR)**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RACISMO NO BRASIL: história, dados, consequências. **Mundo Educação**, [s. d.]. Disponível em: mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm. Acesso em: abr. 2024.

RAMOS, A. C. de. **Curso de direitos humanos**. [Ebook]. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ROSSINI, A. E. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, I. A. dos. A responsabilidade da escola na eliminação do preconceito racial: alguns caminhos. In: CAVALLEIRO, E. (org.). **Racismo e antiracismo na educação: repensando nossa escola**. 3. ed. São Paulo: Selo Negro, 2001.

SARAIVA, F. A. Preconceito Racial: Uma Análise Sobre o Racismo Brasileiro na Contemporaneidade. **Monografias Brasil Escola**, [s. d.]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/preconceito-racial-uma-analise-sobre-o-racismo-brasileiro-na-contemporaneidade.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

VIDIGAL, F. M. C. Racismo, Educação Infantil e Desenvolvimento na Primeira Infância. **Núcleo Ciência pela Infância**. [Vídeo]. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacoes/wp7-racismo/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

VINICIUS JÚNIOR (JOGADOR DE FUTEBOL). **Sport Buzz**, [s. d.]. Disponível em: <https://sportbuzz.uol.com.br/personalidades/vinicius-junior-jogador-de-futebol.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.